



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



ADITAMENTO AO BG Nº 028
08 DE FEVEREIRO DE 2018

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **SEM REGISTRO**

<p>IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)</p>

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**
- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL**
PORTARIA DE IPM N° 004/2018/IPM – CorGERAL

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e em razão dos fatos trazidos à baila no BOPM n° 046/2018- Corregedoria Geral e anexos, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM n° 046/2018- Corregedoria Geral e anexos;

Art. 2º **DESIGNAR** o CAP QOPM RG 26595 LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES, da CorCPRM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGERAL.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 02 de fevereiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 002/2018- CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c art. 145 da Lei Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

Conhecer do Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo 3º SGT PM RG 20.649 EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA, do 29º BPM, pelo qual impugna a

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2016 – CorCPE, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 156 de 18 de agosto de 2016, que aplicou a punição disciplinar de Exclusão a Bem da Disciplina, porquanto, o recorrente é parte no processo disciplinar; a decisão ora guerreada é contrária aos seus interesses; o recurso é tempestivo tendo em conta que o interessado tomou conhecimento da decisão no dia 24 de agosto de 2016, conforme Termo de Ciência acostado aos autos do processo (fls. 394), apresentando o presente recurso no último dia do prazo na Corregedoria Geral, no dia 29 de agosto de 2016; e por fim o instrumento ora manejado pelo interessado é a medida adequada à satisfação de seus interesses, portanto, preenchidos todos os pressupostos recursais delineados no Art. 142 da Lei nº 6.833/06.

É de se anotar que o presente recurso trouxe a preliminar de inépcia da portaria do Conselho de Disciplina:

primeiro porque imputa ao recorrente a conduta descrita no art. 305 do Código de Processo Penal Militar segundo o qual dispõe sobre a prejudicialidade do exercício do direito ao silêncio durante o interrogatório;

segundo, porque a portaria de instauração do CD que equivale a denúncia formulada pelo Ministério Público, trouxe uma narrativa dos fatos que não se coaduna com a tipificação nela indicada, além do que o ato instaurador deveria atender aos requisitos dos artigos 77 e 78 do Código de Processo Penal Militar, razão pela qual a defesa sustenta a nulidade absoluta do processo;

Na sequência, o presente recurso trouxe em síntese as seguintes teses de defesa:

O recorrente é detentor de conduta ilibada e bons antecedentes;

O recorrente não praticou a conduta que lhe foi imputada na portaria de instauração, tendo-se em mira os depoimentos das testemunhas arroladas, o depoimento das supostas vítimas na peça flagrançial que o inocentaram, e os depoimentos contraditórios dos policiais militares condutores do APFD;

No curso dos autos do CD foram apurados fatos que dizem respeito a uma suposta vítima que não foi indicada na portaria de instauração, o senhor ANTONIO GABANES, acarretando imenso prejuízo a ampla defesa e ao contraditório;

A portaria de instauração trouxe uma denúncia genérica contra todos os acusados, tendo como suporte matéria jornalística sem a indicação da fonte, o que por si só impossibilita a aferição da veracidade dos fatos alegados nos autos do CD;

Os termos da denúncia ministerial que instrui a portaria de instauração do CD, informa que a suposta vítima ofereceu “propina” mas não se noticiou o aceite por parte de nenhum dos membros da guarnição da Polícia Rodoviária Estadual, fazendo com que o próprio crime seja inexistente;

Não foi colhido em nenhum momento o depoimento do MAJ PM ANILSON que se deslocou até o município de Capanema-PA e nem qual o seu papel na condução dos atos e no decorrer dos fatos;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Não há no bojo do processo qualquer prova capaz de demonstrar que o recorrente agiu com dolo ou culpa de forma a favorecer a exigência de indevida vantagem, elemento objetivo do tipo penal Concussão previsto no art. 305 do Código Penal Militar;

Ao final o recorrente pugna pelos seguintes pedidos:

a) acolhimento da preliminar de inépcia da portaria de instauração e a consequente anulação do Conselho de Disciplina por absoluta falta de amparo legal e caso o entendimento seja em sentido contrário, sejam acatadas as razões de mérito;

b) requer o sobrestamento do Conselho de Disciplina até a sentença criminal no Poder Judiciário transitar em julgado;

Inicialmente voltemo-nos ao exame da preliminar inépcia da portaria de instauração do Conselho de Disciplina.

Objetivamente, o ato instaurador de qualquer modalidade de processo disciplinar no âmbito da PMPA, deve atender aos ditames do art. 81 da Lei Estadual nº 6.833/06 segundo o qual menciona os requisitos obrigatórios da portaria de instauração.

Observando atentamente a portaria de instauração do presente processo disciplinar, conclui-se que todos os requisitos do art. 81 da lei em comento foram atendidos.

Especificamente em relação ao requisito referente a indicação da norma, em tese, violada, pelo qual o recorrente manifesta o seu inconformismo, cumpre destacar que não obstante o erro meramente material contido na portaria, porquanto, foi indicado o art. 305 do CPPM e não o art. 305 do CPM, isso não traz a nosso sentir qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Primeiro porque o fato descrito na portaria está devidamente circunstanciado dando a exata noção ao acusado sobre os limites da acusação.

Segundo porque o acusado não se defende de dispositivos legais, ao revés, defende-se do fato imputado na portaria de instauração tal como ocorre na denúncia ministerial, até porque os dispositivos legais indicados na portaria não necessariamente são os que efetivamente foram violados.

Com efeito, o convencimento da autoridade julgadora acerca dos dispositivos legais eventualmente violados, dar-se-á por ocasião da exaustividade do contraditório e da análise das provas colacionadas ao processo, pelo que é inviável tal análise no início do processo com a citação do acusado, razão pela qual os dispositivos legais indicados na portaria de instauração estão na condição de teoricamente violados.

Com essas considerações rejeita-se a preliminar de inépcia da portaria de instauração do Conselho de Disciplina.

Doravante, adentramos a análise de mérito a respeito das teses de defesa apresentadas no presente recurso:

a) Concernente a alegação de que o recorrente possui conduta ilibada e detentor de bons antecedentes, tal circunstância já foi aferida por ocasião do julgamento que implicou a decisão ora combatida às fls. 385/386, não havendo razão para retratação em face desse argumento;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

b) Concernente a alegação de que o recorrente não praticou a conduta imputada na portaria de instauração tendo em conta o conteúdo do processo, ora, o recorrente foi preso em flagrante delito juntamente com outros colegas de farda, sendo certo que a peça flagrantial passou pelo crivo judicial, e naquela ocasião a autoridade judiciária converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 13/19 – 1º Vol.), o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Militar estando o recorrente respondendo ação penal na Justiça Militar do Estado, ora, indaga-se: todas essas autoridades equivocaram-se quanto a análise da conduta do recorrente ? Ademais, há no bojo dos autos provas testemunhais, inclusive, indicadas no parecer nº 016/2016-CorCPE (fls. 374/378 – 2º Vol.) que somadas à peça flagrantial conduzem ao entendimento de que existem sim elementos indiciários suficientes para se concluir pela procedência da acusação plasmada na portaria de instauração;

c) Concernente a alegação de que o CD apurou fatos que dizem respeito a uma suposta vítima o senhor ANTONIO GABANES (fls. 150/154 – 1º Vol.) e que tal pessoa não fora indicada na portaria de instauração, ora, essa circunstância é consequência do princípio da verdade real, ou seja, a comissão processante sentindo a necessidade de esclarecer o fato, intimou a pessoa do senhor ANTONIO GABANES, sendo certo que tal depoimento foi acompanhado por defesa técnica, que por sua vez não apresentou qualquer impugnação ao depoimento, inclusive, fez indagações ao senhor GABANES, portanto, teve toda a oportunidade de impugnar o depoimento, e nesse momento tal alegação não há de prosperar por razões de preclusão lógica.

d) No tocante a este item, já foram declinadas as razões por ocasião da análise da preliminar de inépcia da portaria de instauração;

e) No tocante a este item, já foram feitas as considerações atinentes ao livre convencimento motivado no retro item “b” desta análise de mérito do recurso;

f) No tocante a argumentação segundo a qual em nenhum momento foi colhido o depoimento do MAJ PM ANILSON, ora, a participação do referido Oficial é contemporânea a prisão em flagrante delito do recorrente, portanto, trata-se de circunstância pretérita a instauração do Conselho de Disciplina, Compulsando-se os autos, observa-se que a defesa técnica do recorrente por ocasião da apresentação da Defesa Prévia (fls. 67/69 – Vol. 1) não requereu a oitiva do sobredito Oficial, o que nos leva ao entendimento de que não houve nenhum abalo as garantias do contraditório e ampla defesa;

g) Igualmente, acerca deste item que diz respeito ao livre convencimento motivado voltado à análise do conteúdo probatório, já foram delineadas as razões no item “b” desta análise de mérito do recurso.

Ao final, o recorrente ainda pugna pelo acolhimento da preliminar de inépcia da portaria, a qual já foi rejeitada pelas razões retro citadas, e pelo sobrestamento do Conselho de Disciplina até o trânsito em julgado na esfera criminal.

O tema atinente a comunicação entre as esferas criminal e administrativa já está amplamente sedimentado na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da independência entre as duas instâncias, somando-se ao art. 23 da Lei Estadual 6.833/06 que é expresso nesse sentido, razão pela qual não há de ser acolhido este pedido derradeiro.

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Com essas considerações, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO**, razão pela qual torno definitiva a decisão administrativa e determino:

1. Tome conhecimento e providências o Comando do 29º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar na forma do § 3º do art. 288 do CPPM, de tudo remetendo cópia à Corregedoria Geral;

2. À Diretoria de Pessoal da PMPA adotar as medidas cabíveis no sentido de excluir do serviço ativo o 3º SGT PM RG 20.649 EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA, do 29º BPM, em razão da ratificação da medida disciplinar de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, uma vez que após publicação da presente decisão administrativa ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a DP;

3. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGera;

4. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorGera.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 16 de janeiro de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 004/2018- CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c art. 145 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

Conhecer do Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 24.476 EDSON LIMA DA LUZ, do 24º BPM, e pelo CB PM RG 24.415 JOSÉ ANILTON BENTES DA CRUZ, do 20º BPM, os quais impugnam a Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2014 – CorCPE, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 210 de 10 de novembro de 2016, que aplicou a punição disciplinar de **Exclusão a Bem da Disciplina**, porquanto, os recorrentes são parte no processo disciplinar; a decisão ora guerreada é contrária aos seus interesses; o recurso é tempestivo tendo em conta que ambos os interessados tomaram conhecimento da decisão no dia 21 de novembro de 2016, conforme os Termos de Ciência acostados ao processo disciplinar, sendo certo que ambos apresentaram o presente recurso no Gabinete do Comando Geral no dia 24 de novembro de 2016; e por fim o instrumento ora manejado pelos interessados é a medida adequada à satisfação de seus interesses, portanto, preenchidos todos os pressupostos recursais delineados no Art. 142 da Lei nº 6.833/06.

É de se anotar que o presente recurso trouxe a seguinte preliminar:

a) Suspeição do então Presidente da Comissão de Corregedoria do CPE (CorCPE) TEN CEL QOPM MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS por sua conduta, segundo a defesa dos interessados, antiética e antiprofissional no que tange as suas atribuições;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Na sequência, o presente recurso trouxe em síntese as seguintes teses de defesa:

O processo é nulo por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi atendido o requerimento de juntada do “Rastro” da viatura (fls. 171);

A decisão é contrária as provas nos autos, porquanto, baseou-se em parecer produzido por autoridade desprovida de isenção, bem como a comissão processante entendeu que os recorrentes são capazes de permanecer no serviço ativo;

Não há no bojo do processo prova concreta a demonstrar grave prejuízo causado à Administração Pública;

As supostas vítimas não foram ouvidas no Conselho de Disciplina, pelo que tal circunstância é suficiente para a absolvição dos recorrentes;

Os depoimentos das testemunhas CAP QOPM JOSE VALMIR CARDOSO DOS SANTOS (fls. 188), CAP ELDER RENATO BARROS SEABRA (fls. 189) e SUB TEN PM JOSE RICARDO DE MORAES JUNIOR (fls. 191) são no sentido de que não há nada que desabone a conduta dos recorrentes;

Não foi juntado aos autos do Conselho de Disciplina a gravação dos diálogos travados entre a nacional LETÍCIA e os recorrentes que demonstraria a eventual extorsão;

Ao final os recorrentes pugnam pelos seguintes pedidos:

a) acolhimento da preliminar de suspeição do então Presidente da CorCPE TEN CEL PM MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS, que subscreveu o Parecer nº 026/2016-CorCPE, por conseguinte, a anulação do processo de Conselho de Disciplina;

b) o julgamento pela procedência das razões recursais, reformando-se a decisão administrativa ora impugnada de acordo com o entendimento dos membros da Comissão Processante;

c) Subsidiariamente, na hipótese de indeferimentos dos pedidos anteriores, a aplicação de Reforma Administrativa Disciplinar em virtude dos serviços prestados pelos recorrentes à sociedade.

Inicialmente voltemo-nos ao exame da preliminar de suspeição do então presidente da CorCPE TEN CEL PM MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS.

Objetivamente, a arguição de suspeição há de ser direcionada contra a autoridade julgadora conforme a dicção do Art. 130 e seguintes do CPPM, uma vez que a Lei Estadual nº 6.833/06 (CEDPM) tão somente consagra os casos de impedimento. Na espécie, o então TEN CEL PM MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS não era autoridade julgadora, apenas assinou o Parecer nº 026/2016-CorCPE; ademais, o parecer administrativo não tem o condão de vincular a autoridade julgadora, no caso o Comandante Geral da PMPA, por essas razões rejeito a preliminar de suspeição.

Doravante, adentramos a análise de mérito a respeito das teses de defesa apresentadas no presente recurso:

a) Concernente a alegação de que não foi juntado aos autos do Conselho de Disciplina o rastro (GPS) da viatura em que se encontravam os recorrentes, cumpre destacar a respeito do ônus da prova. Em que pese a previsão constitucional do estado de inocência dos recorrentes, majoritariamente entende-se que incumbe ao Estado provar apenas os fatos

ADITAMENTO AO BG Nº 028 – 08 FEV 2018

constitutivos da pretensão punitiva (acusação formulada na portaria de instauração do CD), cabendo à defesa a prova quanto aos eventuais fatos impeditivos ou extintivos, segundo a dicção do Art. 296 do CPPM e seu correspondente Art. 156 do CPP.

Nessa inteligência, o Estado Administração se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo consubstanciado na portaria de instauração, porquanto há no processo disciplinar provas suficientes a conferir legitimidade à decisão administrativa ora combatida, a saber: os depoimentos das testemunhas Policial Civil SANDERSON ALVES TOCANTINS (fls. 172/173), do então MAJ QOPM MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA (fls. 175/176) e do Policial Civil PAULO EDUARDO VAZ BENTES (fls. 227/228), sendo certo que estes elementos de prova foram corroborados com o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 134/150) e com a douta decisão interlocutória do Poder Judiciário (fls. 151/153), os quais seguindo a diretriz do Art. 155 do CPP é vedado ao julgador firmar seu convencimento, baseando-se exclusivamente nos elementos de convicção colhidos na fase pré-processual.

Por outro lado, os dois recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar suas versões apresentadas em seus respectivos termos de qualificação e interrogatório: CB PM JOSÉ ANILTON BENTES DA CRUZ (fls. 157/158) e CB PM EDSON LIMA DA LUZ (fls. 161/162), porquanto, afirmaram que não apresentaram os nacionais DARLISSON WILLIAM BARBOSA GIBSON (fls. 140/141) e DANIEL DIAS DO CARMO (fls. 142/143) na Delegacia de Polícia Civil, pois foram passadas pelo CIOP outras ocorrências à VTR 8141 da qual faziam parte, entretanto, não consta dos autos nenhum documento que comprove tal assertiva, somando-se a circunstância segundo a qual não se pode conceber que uma guarnição composta por policiais militares experientes, atenda 03 (três) ocorrências policiais com 02 (dois) detidos no seu interior, e depois encontre em uma nacional (LETÍCIA) em local previamente combinado. A nosso sentir esta versão apresentada pelos recorrentes diante de todo o contexto fático probatório não é convincente, e desse modo é despidendo a juntada do RASTRO (GPS) da viatura para a formação do convencimento do julgador.

b) Concernente à tese de que a decisão é contrária as provas nos autos, porquanto, baseou-se em parecer produzido por autoridade desprovida de isenção, bem como a comissão processante entendeu que os recorrentes são capazes de permanecer no serviço ativo, as considerações direcionadas ao exame da preliminar e as considerações expendidas ao item anterior rechaçam essa tese.

Novamente, anote-se que a autoridade julgadora não está vinculada ao entendimento da comissão processante (fls. 216/217), e nem ao entendimento daqueles que subscreveram o parecer nº 026/2016-CorCPE (fls. 243), porquanto, ambos os atos são de caráter opinativo.

c) No tocante à alegação de que não há no bojo do processo prova concreta a demonstrar grave prejuízo causado à Administração Pública, as considerações esposadas no item “a” se opõem a esta assertiva, por conseguinte esta tese não há de ser acolhida;

d) No tocante à alegação de que as supostas vítimas não foram ouvidas no Conselho de Disciplina, pelo que tal circunstância é suficiente para a absolvição dos recorrentes, igualmente, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que o Art. 155 do CPP

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

autoriza o julgador a complementar seu convencimento com os elementos informativos colhidos na fase pré processual;

e) Acerca da tese segundo a qual os depoimentos das testemunhas CAP QOPM JOSE VALMIR CARDOSO DOS SANTOS (fls. 188), CAP ELDER RENATO BARROS SEABRA (fls. 189) e SUB TEN PM JOSE RICARDO DE MORAES JUNIOR (fls. 191) são no sentido de que não há nada que desabone a conduta dos recorrentes, manifestamo-nos no sentido de que no Direito Administrativo Disciplinar não há uma gradação na aplicação de penalidades tendo em conta a conduta profissional do agente público. Significa dizer que se determinado agente público, que tenha conduta exemplar, no exercício de seu cargo, praticar ato ilícito e que abale substancialmente os princípios norteadores da administração pública, notadamente, ao da moralidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público, haverá de suportar a penalidade, em primeiro plano, de acordo com o princípio da legalidade e da gravidade de sua conduta, e não de acordo com o seu perfil profissional.

É certo que todo agente público que esteja submetido ao Poder Disciplinar do Estado, tem o direito de ver seus assentamentos funcionais considerados pela autoridade julgadora no momento da decisão, e assim foi feito no presente caso.

f) Acerca da alegação de que não foi juntado aos autos do Conselho de Disciplina a gravação dos diálogos travados entre a nacional LETÍCIA e os recorrentes que demonstraria a eventual extorsão, manifestamo-nos no sentido de que a autoridade julgadora, utilizando o princípio do livre convencimento motivado, considerou que os elementos de prova colacionados no Conselho de Disciplina são suficientes para aferir a conduta dos recorrentes, razão pela qual tal assertiva não há que ser acolhida;

Ao final, os recorrentes ainda pugnam pelo acolhimento da preliminar de suspeição, pela reforma da decisão tendo em conta a conclusão dos membros da comissão processante e subsidiariamente pela aplicação de reforma administrativa disciplinar.

Com efeito, no que pertine aos primeiros dois pedidos, já foram declinadas alhures as razões para o indeferimento. Em relação ao pedido subsidiário, de acordo com a dicção do Art. 44 da Lei Estadual 6.833/06 (CEDPM), a reforma administrativa disciplinar, trata-se de medida disciplinar utilizada para os casos de falta de condições para o desempenho das suas funções no serviço ativo, circunstância que não se coaduna com o presente caso, por conseguinte, não há de ser acolhido este pedido derradeiro.

Com essas considerações, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO**, razão pela qual torno definitiva a decisão administrativa e determino:

1. Tomem conhecimento e providências os Comandos do 20° BPM e 24° BPM, no sentido de dar ciência aos policiais militares na forma do § 3º do art. 288 do CPPM, de tudo remetendo cópia à Corregedoria Geral;

À Diretoria de Pessoal da PMPA adotar as medidas cabíveis no sentido de excluir do serviço ativo o CB PM RG 24.415 JOSÉ ANILTON BENTES DA CRUZ, do 20° BPM, e o CB PM RG 24.476 EDSON LIMA DA LUZ, do 24° BPM, em razão da ratificação da medida disciplinar de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, uma vez que após publicação da

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

presente decisão administrativa ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a DP;

Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral;

4. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorGeral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de janeiro de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

CORREGEDORIA INFORMA: RELATÓRIO/2018 DE PROCESSOS DE PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA POR APREENSÃO DE ARMAMENTO:

Foram enviados à Diretoria de Pessoal os ofícios abaixo – relacionados com os processos deferidos de apreensão de armamento, à saber:

Este relatório referenda-se ao mês de JANEIRO de 2018, com 52 processos deferidos.

Nº	DOCUMENTO DE ORIGEM	INTERESSADOS	SITUAÇÃO	SIGPOL
1	OF. 088/2017 – 20º BPM / 2ª SEÇÃO	2º TEN QOPM STALONE PEREIRA MOURA CB PM CRISTIANO BERNARDO PACHECO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017126590
2	MEM. 1150/2017 – CorCPR II	2º SGT PM 17351UDENILSON DE SOUZA PIMENTEL CB PM RG 36743 RICARDO CÁSSIO RABELLO DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017122659
3	OF. 095/2017 – 20º BPM / 2ª SEÇÃO	2º TEN QOPM STALONE PEREIRA MOURA CB PM CRISTIANO BERNARDO PACHECO SD PM REINALDO CARVALHO DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017127572
4	OF. 757/2017 – CORCPR III	1º TEN QOPM JANDERSON LIMA DOS SANTOS CB PM ELIELSON DA SILVA NASCIMENTO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017126718
5	OF. 757/2017 – CORCPR III	3º SGT PM FLORISVALDO MIGUEL DA SILVA CB PM JOSÉ WELINGTON DA SILVA CATANHEDE	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2018006746
6	OF. 757/2017 – CORCPR III	3º SGT PM VALBER DE SENA RABELO CB PM CLAITO JOSÉ SILVEIRA NUNES CB PM ADRIANO PÉREIRA MOTA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2018006747
7	OF. 133/2017 – 3ª seq/2º bpm	3º SGT PM KLEBER CHAGAS DE SOUZA SD PM JADIELSON DA SILVA PEREIRA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017126488
8	OF. 268/2017 – P2/33º BPM	2º SGT PM MARCIO DE JESUS FONTEL DE MATOS CB PM MICHEL HENDERSON AVIZ REIS	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017121388
9	OF. 266/2017 – 33º BPM / P/2	2º SGT PM MARIO CARLOS DE ANDRADE MORAES CB PM SEBASTIÃO EDILSON DE SOUZA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017121370
10	OF. 114/2017 – CPR IX / P/2	3º SGT PM JOSIVALDO LADISLAU BATISTA CB PM AILTON PINHEIRO DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017118249
11	MEM. 1167/2017 – CORCPR II	2º SGT PM ANTONIO EGNALDO MENDONÇA LIMA 3º SGT PM OSTERNO CALIXTO MOURÃO FILHO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017125832
12	MEM. 1106/2017 – CORCPR II	2º SGT PM ADEMILSON DE SOUZA CB PM RICARDO CASSIO RABELO DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017115434

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

13	OF. 478/2017 – 10º BPM / P/2	2º SGT PM CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO 3º SGT PM GERSON DE SOUZA RIBEIRO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017128016
14	OF. 264/2017 – 33º BPM / P/2	2º SGT PM MARCIO DE JESUS FONTEL DE MATOS CB PM MICHEL HENDERSON AVIZ REIS	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017121360
15	OF. 267/2017 – 33º BPM / P/2	2º SGT PM MARCIO DE JESUS FONTEL DE MATOS SD PM MESSIAS BATISTA DE GOES	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017121373
16	OF. 754/2017 – CORCPR III	3º SGT PM REGINALDO RAMOS DE MACEDO CB PM BRUNO CLEYTON RIBEIRO MARTINS	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017126560
17	OF. 754/2017 – CORCPR III	3º SGT PM REGINALDO RAMOS DE MACEDO CB PM FRANKLIN SILVA DO AMARAL CB PM EVALDO SOUSA DAS CHAGAS	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2018006556
18	OF. 378/2017 – CORCPR X	2º SGT PM JOAO EZAQUIEL DA SILVA 2º SGT PM ALDEMIR SOUSA DE LIMA 3º SGT PM ELIAS MIRANDA FARIAS	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017117475
19	MEM. 1165/2017 – CORCPR II	3º SGT PM GEDIEL GOMES DE OLIVEIRA CB PM RODRIGO PEREIRA SODRÉ CB PM SANDRO DE ASSIS RODRIGUES MACHADO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017125814
20	OF. 079/2017 – 2ª SEÇ/20º BPM	2º TEN QOPM STALONE PEREIRA MOURA CB PM CRISTIANO BERNANDO PACHECO SD PM REINALDO CARVALHO DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017125031
21	OF. 1332/2017 – P1/8º BPM	3º SGT PM JOAO FURTADO DA SILVA CB PM ANTONIO CARLOS NUNES PINHEIRO CB PM JOAO CLAUDIO DOS SANTOS SILVA JUNIOR	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017118413
22	OF. 260/2017 – p2/33º bpm	2º SGT PM MADSON JOSE DE ASSIS RODRIGUES CB PM LUCIANO GUIMARAES MORAIS CB PM ERIK GEOVANE DE CARVALHO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017121411
23	MEM. 1168/2017 – CORCPR II	2º SGT PM ANTONIO EGNALDO MENDONÇA LIMA 3º SGT PM OSTERNO CALIXTO MOURAO FILHO CB PM MARCONES MACEDO RODRIGUES	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017125828
24	OF. 269/2017 – p2/33º BPM	3º SGT PM JOSE PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES CB PM ANDERSON WILKER DA SILVA ARAUJO SD PM THIAGO DA SILVA SANTIAGO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017121390
25	MEM. 1105/2017 – CORCPR II	SD PM DENIS DA CONCEIÇÃO MATOS SD PM RAFAEL FARIAS DE LIMA SD PM JHEFFERSON WILLAMES GOMES BARBOSA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017115421
26	OF. 132/2017 – 3ª SEÇ/2º BPM	3º SGT PM PAULO DE MEDEIROS OLIVEIRA CB PM ISLON CARVALHO DE MELO CB PM FABIO MARCIO SANTOS FRANCA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017126074
27	MEM. 199/2017 – 2ª SEÇ/BPOT	2º SGT PM BENEDITO MONTEIRO NOGUEIRA DA SILVA CB PM ELIZANGELA DO SOCORRO M. DOS SANTOS CB PM THIAGO DE ARAUJO DANTAS CB PM FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA PINHEIRO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017122743
28	MEM. 196/2017 – 2ª SEÇ/BPOT	SUB TEM PM MARCOS NIELSON MONTEIRO COSTA 3º SGT PM MARCIO NATALINO DO E. SANTOS GOMES SD PM ADRIANO NASCIMENTO BARBOSA SD PM WALLACY AVIZ DA SILVEIRA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017121738
29	OF. 600/2017 – CORCPR III	CB PM NAZARENO GOMES DOS SANTOS SD PM BRUNO TIAGO CUNHA DE SOUSA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2018011914
30	OF. 761/2017 – CORCPR III	CB PM REFSON SILVA NASCIEMNTO CB PM ALISSON PINHEIRO DE SOUZA SD PM YURI KELLYSON BEZERRA DE ARAÚJO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2018011919
31	OF. 761/2017 –	CB PM SANDRO LUCIO DA SILVA SANTOS	DEFERIDO E	2018011973

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

	CORCPR III	CB PM JACKSON JÚNIO DA SILVA PINHEIRO CB PM JAKSON BRUNO DA SILVA HENRIQUE	ENVIADO A DP	
32	OF. 709/2017 – CORCPR III	3º SGT PM PEDRO OLIVEIRA DA SILVA SOBRINHO CB PM KELLEM CYNTYA DE MATOS SANTOS CB PM ELIEL ALVES RIBEIRO SD PM EDSON JÚNIOR DE MELO COSTA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2018011978
33	OF. 709/2017 – CORCPR III	2º SGT PM JORGE GOMES MONTEIRO 3º SGT PM ADERSON SOUSA MEDEIROS CB PM MARCOS PAULO MAXIMO FERREIRA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2018011985
34	OF. 465/2017 – CORCPR V	SD PM ANTONIO FABIO SILVA BRITO SD PM GEOVANY VAZ CAMPELO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017124413
35	OF. 493/2017 – CORCPR V	2º SGT PM MARLON SOARES REIS CB PM JULIO SENA DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017129322
36	OF. 492/2017 – CORCPR V	2º SGT PM CLÁUDIO ROBERTO CARVALHO NAVARRO CB PM REGINALDO ARVALHO COELHO JUNIOR	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017129339
37	MEM. 311/2017 – CORCPR VI	3º SGT PM JOAO CARLOS ALMEIDA ROSA CB PM ANTONIO FERNANDES DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017130549
38	OF. 135/2017 – 3ª SEÇ / 2º BPM	CB PM MARCIO PAULO DALMACIO LOBO CB PM JOSE AUGUSTO MOREIRA CARDOSO	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017128460
39	OF. 466/2017 – 4ª SEÇ / 24º BPM	3º SGT PM JOSE ROBERTO DA SILVA REIS CB PM SIDNEY WILLIAMS CARNEIRO BARATA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017120710
40	OF. 458/2017 – 4ª SEÇ / 24º BPM	3º SGT PM PAULO SERGIO CARNEIRO DOS SANTOS CB PM JOEL DO ROSARIO PARENTE	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017118532
41	MEM. 309/2017 – CORCPR VI	CB PM MARCOS ALEXANDRE LOPES COELHO SD PM ADMIR DA SILVA PANTOJA SD PM RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017130513
42	OF. 491/2017 – CORCPR V	2º SGT PM HELIO DIAS MARTINS CB PM PEDRO HENRIQUE MENDES DE ARAGAO CB PM GUSTAVO ASSIS MESQUITA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017129346
43	MEM. 1173/2017 – CORCPR II	2º SGT PM CARLOS ALBERTO COSTA DA CUNHA CB PM ANTONIO DOS REIS SENA DA SILVA SD PM LEANDRESON MOURA DINIZ	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017125882
44	OF. 385/2017 – 1º BPM / P2	3º SGT PM BENEDITO DO NACIMENTO LIMA 3º SGT PM JARES MENDES DE SOUZA PEREIRA CB PM FLAVIO LEAO PADILHA DE OLIVEIRA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017124196
45	OF. 384/2017 – 1º BPM / P2	3º SGT PM BENEDITO DO NACIMENTO LIMA 3º SGT PM JARES MENDES DE SOUZA PEREIRA CB PM FLAVIO LEAO PADILHA DE OLIVEIRA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017129136
46	OF. 383/2017 – 1º BPM / P2	CAP PM PAULO DYEISON DE ALMEIDA ARAUJO CB PM WILSON DE SOUSA BARATA SD PM BIANCA EMANOELA DOS SANTOS PEREIRA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017129091
47	OF. 126/2017 – 3ª SEÇ / 2º BPM	2º SGT PM EDINEI MEDEIROS DA SILVA CB PM KLEBER LUIS DAMASCENO GOMES CB PM MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017118589
48	OF. 125/2017 – 3ª SEÇ / 2º BPM	3º SGT PM MARCELO JAIR SOUZA DA SILVA CB PM ALBERTO DA SILVA HENRIQUE FILHO SD PM WILSON JESUS COELHO DE ALMEIDA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017118537
49	OF. 413/2017 – 4ª SEÇ / 24º BPM	CAP QOPM SERGIO SARMENTO DE OLIVEIRA 3º SGT PM PEDRO ROSEVAN DA SILVA RIBEIRO SD PM KLEYSON GABRIEL PANTOJA DOS SANTOS	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2017107148
50	OF. 040/2017 – p2/	2º SGT PM ANDRE LEVY DA SILVA	DEFERIDO E	2017118876

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

	BPRV	CB PM THIAGO MIRANDA MARINHO CB PM ROSIVALDO CARLOS SOUZA	ENVIADO A DP	
51	MEM. 1174/2017 – CORCPR II	3º SGT PM JOSÉ SEVERO DA SILVA NETO CB PM FRANCISCO GLEDSON DA CONCEIÇÃO SOUZA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2018012003
52	MEM. 1172/2017 – CORCPR II	CB PM FABIANO BATALHA ARAÚJO CB PM EDVALDO LEAL DE SOUZA	DEFERIDO E ENVIADO A DP	2018012005

Obs.: Para maiores informações os interessados deverão procurar à Diretoria de Pessoal da PMPA.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2018

MARCELO MANGAS DA SILVA – MAJ QOPM

RG 26287 – RESP.P/ SACPP

(Nota N° 001/2018 – SACPP).

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC

RESENHA DE PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 001/2018 – CorCPC

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 26916 CLAYDSON CLEY LIMA FERNANDES, do 10º BPM.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Apurar a denúncia contida na documentação em anexo, onde a Srª Ana Maria Barros Leal, relata que recebeu uma denúncia no seu blog com fotos, vídeos e gravações, o qual versa que no condomínio CASTRO MOURA, localizado na Rod. Augusto Montenegro, está sendo realizado segurança privada por parte de policiais militares, onde cobram taxa de condomínio, moradores inadimplentes (em atraso) e ameaçam prender quem estiver na rua a partir das 22h. A relatora ressalta que os moradores estão se sentindo coagidos, que “a Lei do silêncio e do medo” impera no local. Que no dia 28 MAIO 2017, a VTR 1019 estava no local, com o PM vulgo SOUZA sob o comando da mesma, realizando os fatos em tela.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém–PA, 01 de janeiro de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21114

Presidente da CorCPC

RESENHA DE PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 022/2018 – CorCPC

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 37978 RAIMUNDO MOZER SANTOS DA SILVA, do 10º BPM.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

ADITAMENTO AO BG Nº 028 – 08 FEV 2018

OBJETO: Apurar a denúncia contida na documentação em anexo referente à agressão física sofrida pelo nacional DANILO VALENTE SILVA no momento de sua prisão no dia 15 de agosto de 2017 e que teria sido exigido a quantia de R\$ 4.000,00 pelos componentes da VTR 1004, para que não fosse preso;

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 22 de janeiro de 2018.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21114
Presidente da CorCPC

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD DE PORTARIA Nº 020/17 – CorCPC.

Natureza: Sobrestamento do Conselho de Disciplina

Presidente: TEN CEL QOPM CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ DE CARVALHO

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053/06 c/c Portaria nº 001/2008 – Corregedoria Geral, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 240, de 24 de dezembro de 2008, que me delegam competências do Exmo. Sr. Comandante Geral da PMPA para a prática de atos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina. Considerando o teor do Of. nº 007/17-CD, por meio do qual o Presidente solicitou o sobrestamento do processo administrativo em tela,

RESOLVO:

Art. 1º Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria Nº 020/17-CorCPC, no período de 03 a 13 de novembro de 2017;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 27 de dezembro de 2017.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
Corregedor Geral da PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CD DE PORTARIA Nº 023/17 – CorCPC.

Natureza: Prorrogação de prazo

Presidente: MAJ QOPM RG 24930 JÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS

O Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053/06 c/c Portaria nº 001/2008 – Corregedoria Geral, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 240/08, que lhe delega competências do Exmº. Sr. Comandante Geral da PMPA referentes ao Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, e considerando o teor do Ofício nº 038/17-CD, por meio do qual o Presidente solicitou a prorrogação de prazo do processo administrativo em tela,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 20 (vinte) dias o CD nº 020/17-CorCPC, a contar de 20 NOV 2017;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Art. 2º. - Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 27 de dezembro de 2017.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

NOTA PARA BOLETIM GERAL N° 106/18 - CorCPC

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ref.: PORTARIA N° 024/17/PADS-CorCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 e atendendo ao §1º do aArt.20º do Decreto Lei n° 1002/69-CPPM;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao 1º SGT PM RG 15237 JOÃO ALEIXO MARTINS, 07 (sete) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do PADS de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no OF. n° 006/17 – PADS/CorCPC.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2017.

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21114
Presidente da CorCPC

HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 035/13 – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPC, por intermédio do CAP QOPM RG 33.472 CÉZAR RODRIGUES MONTEIRO JÚNIOR, para apurar o contido no memorando n° 414/2012-SID/CorGeral e anexos.

RESOLVE:

1 – Concordar com o encarregado do IPM, de que não há indícios de transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime de qualquer natureza por parte dos PPM: CB PM RG 14.364 ROSINETE CUITÉ LOPES, da CIEPAS e SD PM RG 36.612 EWLLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA do 10º BPM, em razão de ter sido prejudicada a apuração, visto que no endereço fornecido pela Sra. CRISTIANE MACIEL DA CONCEIÇÃO, genitora de MARCELO MACIEL DO VALE, os mesmos não residem no local.

2 – Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito à AJG;

3 – Remeter a 1ª via dos autos a JME; Providencie a CorCPC.

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPC; Providencie a CorCPC.

Belém – PA, 20 de dezembro de 2017

MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPC

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 191/13 – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio da MAJ QOPM RG 27.291 FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JÚNIOR apurar os fatos narrados pelo sr. NILTON FARIAS DA GAMA e pelo Sr. JOSÉ LUIZ RAMOS AMARAL, no termo de declaração anexo ao memorando N° 540/13 – 2ª Seção/20º BPM, e que teria envolvimento de policiais militares.

Resolve:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, que não há indícios de crime de qualquer natureza e nem indícios de transgressão da disciplina por parte do 3º SGT PM RG 21.467 ARLINDO PRIST DOS SANTOS e CB PM RG 36275 YURI ROBERTO LOBATO.

2 - Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – Juntar a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC;

4 – Remeter a 1ª via dos autos a JME; Providencie a CorCPC;

5 - Arquivar a 2ª vias dos autos no Cartório; Providencie a CorCPC.

Belém – PA, 20 de dezembro de 2017

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 100/16 – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPC, por intermédio do CAP QOAPM RG 23154 RONALDO SILVEIRA GONÇALVES, apurar o relato do Sr. JOSÉ ELVIS BEZERRA DA SILVA, contido no BOPM nº 676/2015

Resolve:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, que Conforme apuração, observou-se que não há indícios de crime de qualquer natureza, bem como não há indícios de transgressão da disciplina policial militar, por parte dos PPMM: 2º SGT PM RG 17.313 CILONHO MARTINS DE SOUZA, 3º SGT PM RG 24.237 ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES, CB PM RG 23.107 MÁRIO WILSON MACHADO FERREIR MOURA, CB PM RG 37.069 OSVALDO LISBOA MUNIZ e SD PM RG 39.154 DJALMA LIMA MIRANDA.

2 - Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – Juntar a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC;

4 – Remeter a 1ª via dos autos a JME; Providencie a CorCPC;

5 - Arquivar a 2ª vias dos autos no Cartório; Providencie a CorCPC.

Belém – PA, 20 de dezembro de 2017

MOISES OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPC

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

HOMOLOGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE PORTARIA N° 013/17 – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPC, por intermédio do CAP QOPM RG 33461 RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO, apurar o relato contido no ofício n° 159/2015/MP/1ª PJCEAP/GAB;

Resolve:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, que Conforme apuração, observou-se que não há indícios de crime de qualquer natureza, bem como não há indícios de transgressão da disciplina policial militar, por parte do CB PM RG 28.516 PAULO DE TARSO MARAIS BARROS.

2 - Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – Juntar a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC;

4 – Remeter a 1ª via dos autos a JME; Providencie a CorCPC;

5 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório; Providencie a CorCPC.

Belém – PA, 20 de dezembro de 2017

MOISES OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPC

SOLUÇÃO DE SINDICANCIA DE PORTARIA N° 163/12 – CorCPC

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral, através da Portaria acima referenciada, tendo como encarregado a SUB TEN PM RG 23171 - CATARINA DO SOCORRO TORRES BRITO, com o fito de apurar os fatos narrados no TCO n° 346/2012.000036-6.

Resolve:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância e decidir com base no conjunto probatório presente nos autos, que não há indícios de crime e nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 37.665 RG ADINALDO JARDIM DE ARAUJO NUNES.

2 - Publicar a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar à AJG;

3 – Juntar a presente homologação aos autos de Sindicância. Providencie a CorCPC;

4 – Remeter a 1ª via para a JME e a 2ª via dos autos para o Cartório; Providencie a CorCPC.

Belém – PA, 18 de dezembro de 2017

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICANCIA DE PORTARIA N° 135/16 – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPC, por intermédio do SUB TEN PM RG 24.756 LOURENÇO ANTÔNIO CORDEIRO

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

NETO, apurar o relato do Sr. JOSÉ ELVIS BEZERRA DA SILVA, contido no BOPM n° 367/2016

Resolve:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância que Conforme apuração, verificou-se que ficou prejudicada a apuração, pelo não comparecimento do 2º SGT PM RG 13.081 ADILSON DA SILVA DIAS e pela recusa de testemunhas em comparecerem ao Quartel do 25º BPM para serem ouvidas nos autos.

2 - Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 – Juntar a presente homologação aos autos de IPM. Providencie a CorCPC;

4 – Remeter a 1ª via dos autos a JME; Providencie a CorCPC;

5 - Arquivar a 2ª vias dos autos no Cartório; Providencie a CorCPC.

Belém – PA, 20 de dezembro de 2017

MOISES OLIVEIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPC

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 003/2018- CorCPE

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 35261 DÃ MACHADO DE PAIVA, da CIPTUR.

FATO: Investigar os fatos narrados pelo nacional Bruno rodrigues de Souza, que está em processo de separação com sua esposa uma policial militar, porém a mesma não aceita e está causando transtornos na vida do relator e que no dia 09.11.2017, por volta de 00h00, a militar teria colocado sua ama de fogo na cabeça de Bruno e que teria usado as seguintes textuais: TU NÃO TEM MEDO DE MORRER”, repetindo por três vezes a mesma frase e então apertou o gatilho, sendo que na arma de fogo não havia munição.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 31 de janeiro de 2018.

RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA – CAP QOPM RG 35.493
Resp. pela presidência da CORCPE

RESENHA DA PORTARIA N° 005/2018 - SIND/CorCPE

1. ENCARREGADO: 2º SGT RG 15136 JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, da CIEPAS.

2. ORIGEM: BOPM N° 330/2017.

3.OBJETO: Investigar o fato de uma arma de fogo tipo pistola, que supostamente pertencia a um policial militar, ter sido encontrada em posse de um adolescente, após uma abordagem no dia 26.02.2017, por volta de 08h15 da manhã, na Av. João Paulo, por uma guarnição do BPA .

ADITAMENTO AO BG Nº 028 – 08 FEV 2018

4. PRAZO DE CONCLUSÃO: 15 (quinze) dias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de fevereiro de 2018.

RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA – CAP QOPM RG 35.493
Resp. pela Presidência da CorCPE

RESENHA DA PORTARIA Nº 006/2018 - SIND/CorCPE

1. ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 23282 MICHERLA CLAUDIA DOS SANTOS MACAMBIRA, da CIPFLU.

2. ORIGEM: BOPM Nº 372/2017.

3. OBJETO: Investigar os fatos narrados pela nacional Joseane Trindade Lima, que no dia 11.08.2017 teria sido agredida verbalmente com palavras de baixo calão, por um policial militar da CIPFLU e que toda vês que esse militar a encontra lhe ameaça de agredi-la e de mata-la.

4. PRAZO DE CONCLUSÃO: 15 (quinze) dias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de fevereiro de 2018.

RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA – CAP QOPM RG 35.493
Resp. pela Presidência da CorCPE

RESENHA DA PORTARIA Nº 007/2018 - SIND/CorCPE

1. ENCARREGADO: SUB TEN PM RG 18963 FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS JÚNIOR, do BPRV.

2. ORIGEM: Mem. nº 078/2016-CorGERAL/TJ, Of./Mem. –DOC. 20160241187553-TJE, com 6 Fls, Apenso UM CD-R.

3. OBJETO: Investigar os fatos narrados pelo nacional William Oliveira Pereira, que em audiência de custódia na 1ª Vara Criminal de Icoaraci, declarou ter sido agredido fisicamente por dois PPMM, após ter sido preso em flagrante delito, no dia 16.06.2016, por ter infringido o Art. 155, CPB, no distrito de Icoaraci.

4. PRAZO DE CONCLUSÃO: 15 (quinze) dias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de fevereiro de 2018.

RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA – CAP QOPM RG 35.493
Resp. pela Presidência da CorCPE

RESENHA DA PORTARIA Nº 008/2018 - SIND/CorCPE

1. ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 25728 KLEISA LISANE MARQUES MOREIRA, do BPGDA.

2. ORIGEM: BOPM Nº 294/2017 e B.O nº 00006/2017.107021-9.

3. OBJETO: Investigar os fatos narrados por Darmiro Silva Souza, que afirma que um policial militar que vive maritalmente com sua filha Fabrícia, teria juntamente com sua filha

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Fabrícia, em via pública agredido fisicamente seu neto um adolescente de 15 anos, que a agressão deixou seu neto lesionado.

4. PRAZO DE CONCLUSÃO: 15 (quinze) dias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de fevereiro de 2018.

RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA – CAP QOPM RG 35.493

Resp. pela Presidência da CorCPE

PT DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERROGANTE E RELATOR DO CD N° 009/2017-CorCPE

O Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11º da Lei Complementar Estadual nº 053/06 c/c Portaria nº 001/2008-Corregedoria Geral, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 240, de 24 de dezembro de 2008, por meio da qual o Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA lhe delega poderes referentes ao Processo Administrativo Disciplinar, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e considerando os termos do Of. nº 002/18-CD.

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o CAP QOPM RG 35491 RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO pelo CAP QOPM RG 35474 DOUGLAS LIMA DOS SANTOS, do BPOP, para exercer a função de interrogante e relator do referido CD, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de janeiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA– CEL QOPM

RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO IPM DE PT N° 035/2017-CORCPE

O Presidente da CorCPE, no uso de suas atribuições, e considerando que o 2º TEM QOPM RG 35644 FABIO DE CASTRO GONÇALVES ZAMPIETRO, encontra-se impossibilitado de proceder as investigações Policiais Militares concernentes ao IPM em epígrafe, conforme o disposto no CPPM, Decreto –Lei nº 1.002, de 21.10.1969 e do Of. nº 126/17-BPOP/P-2.

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o 2º TEN QOPM RG 35644 FABIO DE CASTRO GONÇALVES ZAMPIETRO, pelo 2º TEN QOPM RG 39227 ISMAEL ALVES DE ALCÂNTARA, do BPOP, para proceder às investigações Policiais Militares, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ADITAMENTO AO BG Nº 028 – 08 FEV 2018

Art. 2º Solicitar à AJG a publicação da presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de janeiro de 2018.

RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA – CAP QOPM RG 35.493

Resp. pela presidência da CorCPE

NOTA PARA BG Nº 003/2018-CorCPE

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

SOBRESTAR o seguinte processo e procedimento:

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PADS Nº 029/2016-CorCPE, fica sobrestado o referido procedimento administrativo, em virtude da solicitação contida no Of. nº 001/23018- PADS, cujo presidente é a 1º TEN QOPM PM RG 37957 ADRIANA COUTINHO DA CUNHA.

Belém-PA, 31 de janeiro de 2018.

RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA – CAP QOPM RG 35.493

Resp. pela presidência da CORCPE

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 024/2016–PADS/Cor CPE.

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado-PADS de Portaria nº 0062/2016-PADS/Cor CPE.

PRESIDENTE: 1º TEN PM RG 23129 ONÉSIMO HELTON SERRA SOUZA

ACUSADO: SUB TEN PM RG 13027 RICARDO VARELA NUNES.

DEFENSOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES – OAB/PA: 4378

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

O Corregedor Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, inciso I, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), considerando os autos conclusos de PADS de Portaria nº 062/2016-PADS/CorCPE, presidido pelo 1º TEN PM RG 23129 ONÉSIMO HELTON SERRA SOUZA, no intuito de apurar se houve Transgressão de Disciplina Policial Militar em conduta perpetrada pelo SUB TEN PM RG 13027 RICARDO VARELA NUNES.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado espousada às fls. 47, e decidir ainda com base no conjunto probante carreado aos autos de que restou configurada transgressão da disciplina policial militar em conduta perpetrada pelo SUB TEN PM RG 13027 RICARDO VARELA

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

NUNES, do BPOP, por não ter cumprido missão administrativa de entrega de oficial de apresentação judicial ao SD PM WELINGTON PROCÓPIO BRITO. Posto isto, o policial militar acusado infringiu o art. 18, VII, XI e XXXVI, além de estar incurso no art. 37, XX e XXIV todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA);

2. Com fulcro no art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta foi caracterizada em transgressão disciplinar policial militar de natureza “GRAVE”, haja vista que o acusado feriu sentimento do dever, comportando-se de maneira não condizente com a de um policial militar. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPMPA, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, haja vista que não há registro de punição em seu assentamento semelhante ao objeto desta apuração; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que o acusado diante do compromisso de cumprir missão de ordem administrativa, causou transtornos a administração pública ao não entregar o documento de apresentação judicial ao SD PM WELINGTON, causando transtornos a administração pública; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, visto os transtornos causados; as consequências que dela possam advir lhes são favoráveis, visto o caráter educativo da apuração afim de evitar a reincidência da falta disciplinar;

3. **PUNIR** o SUB TEN PM RG 13027 RICARDO VARELA NUNES, do BPOP, com sanção de **DETENÇÃO**, por ter incorrido nas sanções punitivas acima descritas; com circunstâncias atenuantes previstas no art. 35, I, e IV, com circunstâncias agravantes previstas no art. 36, VII; tudo da Lei 6.833/06 (CEDPM). Fica **DETIDO** com 20 (VINTE DIAS DE DETENÇÃO), de acordo com o Art. 41 §2º do CEDPM, sendo que seu descumprimento ensejará a violação ao Art. 163 do CPM, o qual por ser inafiançável, poderá acarretar ao militar sua autuação em flagrante delito. Providencie o Comandante do BPOP, devendo cientificá-lo da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM; remetendo a este Órgão Correcional cópia do documento de ciência desta publicação pelo acusado;

4. **SOLICITAR** à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

5. **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido PADS. Providencie a CorCPE;

6. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 17 de Janeiro de 2018.

ALBERNADO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GELA DA PMPA

ADITAMENTO AO BG Nº 028 – 08 FEV 2018

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 049/2016–PADS/Cor CPE.

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado-PADS de Portaria nº 049/2017-PADS/Cor CPE.

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 17051 EVANILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRITO.

ACUSADO: 2º SGT PM R/R RG 12165 AUDENICE LIMA DA SILVA.

DEFENSOR: Dra. Joacimar Nunes de Matos.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

O Corregedor Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, inciso I, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), considerando os autos conclusos de PADS de Portaria nº049/2016-PADS/CorCPE, presidido pelo 1º SGT PM RG 17051 EVANILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRITO, no intuito de apurar se houve Transgressão de Disciplina Policial Militar em conduta perpetrada pelo 2º SGT PM R/R RG 12165 AUDENICE LIMA DA SILVA.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado esposada às fls. 182 à 192, e decidir ainda com base no conjunto probante carreado aos autos de que restou configurada transgressão da disciplina policial militar em conduta perpetrada pelo 2º SGT PM R/R RG 12165 AUDENICE LIMA DA SILVA, por ter proferido palavras ofensivas ao SGT PM REBELO, na qual estava em ato de serviço, durante ocorrência de furto em uma residência no Município de Santarém-PA e que foi interpelado pela acusada, na qual questionava o procedimento adotado durante a ocorrência. E que mesmo diante da desistência do ofendido, conforme consta nos autos fls nº 179, na qual declara que em razão do tempo em que se deu o fato não teria interesse em prosseguir com a denúncia, todavia, independente da vontade do mesmo a questão é de interesse da administração militar, em virtude ter configurado a quebra da disciplina policial militar. Posto isto, o policial militar acusado infringiu o art. 18, VII, XIII, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI além de estar incurso no art. 37, XXIV, CXII, CXIII, CXVI e CXVII todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA);

2. Com fulcro no art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta foi caracterizada em transgressão disciplinar policial militar de natureza “MÉDIA”, haja vista que o acusado feriu sentimento do dever, comportando-se de maneira não condizente com a de um policial militar. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPMPA, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, haja vista que não há registro de punição em seu assentamento; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que o acusada agiu com livre convicção de que o procedimento adotado pela guarnição durante a ocorrência estava equivocado, todavia, interferiu de forma inadequada, denegrindo a imagem do comandante da G.U; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, face a repercussão negativa dos fatos junto aos pares e

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

subordinados; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois, a conduta do acusado pode ensejar a uma quebra de confiança por parte da sociedade, na instituição PMPA;

3. **PUNIR** a 2º SGT PM R/R RG 12165 AUDENICE LIMA DA SILVA do CIP, com sanção de DETENÇÃO, por ter incorrido nas sanções punitivas acima descritas; com circunstâncias atenuantes previstas no art. 35, I,II,III e IV, com circunstâncias agravantes previstas no art. 36, VI, VII, IX e X; tudo da Lei 6.833/06(CEDPM). Fica PUNIDO com 15 (QUINZE DIAS DE DETENÇÃO), de acordo com o Art. 42 §2º e Art. 43 do CEDPM, sendo que seu descumprimento ensejará a violação ao Art. 163 do CPM, o qual por ser inafiançável, poderá acarretar ao militar sua autuação em flagrante delito. Providencie o Comandante do CIP, devendo cientificá-lo da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM; remetendo a este Órgão Correccional cópia do documento de ciência desta publicação pelo acusado;

4. SOLICITAR à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

5. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido PADS. Providencie a CorCPE;

6. ARQUIVAR a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

7. REMETER a 1º via dos Autos a CorCPR-I, a fim de que seja apurado através de PADS a conduta do 2º SGT PM RG 29694 LEOMAR REBELO LOBATO, face do depoimento prestado nos autos pelo Sr. JOSÉ IVALDO MONTE ATAÍDE, na qual declara ter recebido a permissão para entrar no local do crime (imóvel) juntamente com sua filha para fotografar, sendo o mesmo o proprietário, todavia, não detentor da posse, em razão do imóvel está locado.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 15 de janeiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
Corregedor Geral da PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 034/2017-CorCPE

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidente da CorCPE, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 35.493 FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA, com o fito de investigar os fatos narrados em documento anexo ao procedimento que versa sobre o homicídio do Nacional MAYCON ARAÚJO COSTA, após, juntamente com um comparsa, ter efetuado roubo a padaria no dia 14JUN2013, por volta das 10h30, na rua principal do Bairro Centro, na Cidade de Benevides-PA; quando em fuga teriam efetuado disparos de arma de fogo contra guarnição policial, e que, para evitar injusta agressão, revidaram, alvejando Maycon.

RESOLVO:

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

DISCORDAR da conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, uma vez que há indícios de crime militar na ação perpetrada pelo: 1º SGT PM RG 19.807 RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA, o qual estava em ato de serviço e em atendimento a ocorrência de roubo, reagiu contra injusta agressão perpetrada pelo Nacional MAYCON ARAÚJO COSTA, o qual foi alvejado e morto em decorrência de intervenção policial. Estando a conduta do indiciado amplamente amparada pelo Art 23. Inciso II do Código Penal Brasileiro (Excludente de Ilícitude – Legítima Defesa). Há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar igualmente amparada pelo Art 34, Inciso II da Lei Estadual N° 6.833/2006. (Causa de Justificação)

SOLICITAR a publicação da presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

Juntar a presente Solução aos autos de IPM e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE;

Remeter a 1ª via dos Autos do presente IPM à JME. Providencie a CorCPE;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de Janeiro de 2018.

RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA – CAP QOPM

Respondendo p/ Pres. Da CorCPE

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 005/2018- CorCPRM

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ORIGEM: Documentos anexos (Of. 010/18–MP/2º, Notícia Fato-SIM nº 0008-104/201, BO nº 00029/2017.106049-1).

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 27.053 JOSÉ WILSON DE MOURA, do 21º BPM.

FATO: intervenção Policial Militar que cominou no óbito do Sr. RENAN PINHEIRO DA SILVA.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se e cumpra-se.

Belém - PA, 29 de janeiro de 2017.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

PRESIDENTE da CorCPRM

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

PORTARIA DE PADS N° 002/2018 –CorCPRM

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 11, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 c/c art. 107, da Lei Estadual n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, de 24 de dezembro de 2008, em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, e face ao constante no ofício n° 004/18-2ª Seq./29º BPM.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), para apurar a conduta policial envolvendo o CB PM RG 35.026 TOMAZ ARLEN DOS SANTOS e o CB PM RG 36.782 FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, pertencente ao efetivo do 29º BPM, os quais no dia 26 de novembro 2017, participaram do furto do BANCO DO BRASIL (SÃO DOMINGOS DO CAPIM), arrombando o cofre do referido banco, e subtraindo a importância de R\$ 22.724,00 (vinte e dois mil e setecentos e vinte e quatro reais). Incurso, em tese, nos incisos XXIV, XCIII, XCIX, CI, CIV, CV do Art. 37c/c § 1º do mesmo artigo, ao infringir também, em tese, aos incisos III, IV, VII, IX, XI, XV, XVI, XVIII, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXIX do Art. 18º da Lei Ordinária n°6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Podendo ser punido de acordo com o previsto no Art. 50, alínea “C”, do referido diploma legal.

Art. 2º - Nomear o MAJ PM RG 29.166 FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO CARDOSO, CorCPR III, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - Cumprir o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processos Administrativos e Disciplinares;

Art. 5º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a resenha da presente da presente Portaria em Boletim Geral da PMPA, Providencie Seção Administrativa da CorCPR III;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 007/2018- CorCPRM.

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 16315 SILVIO HUMBERTO LIMA COELHO, do 6º BPM
ORIGEM: Mem. n° 090/2018 e seus anexos. SIGPOL: 2017104899.

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

OBJETO: Instaurar Sindicância Disciplinar para apurar os fatos arguidos durante a audiência de custódia Doc: 20170215857603, na qual a Sr. ADRIANO AFONSO DA SILVA relatou que sofreu agressão física, por parte dos policiais militares que realizaram a sua prisão.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 02 de fevereiro de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 003/2015–CorCPRM

PROCESSO: Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria n° 003/2015 – CorCPRM

MEMBROS: TEN CEL QOPM RG 18322 CARLOS MAX AMARAL DANTAS, Presidente; MAJ QOPM RG 24.927 ANDRÉ HENRIQUE COSTA MARQUES, Interrogante e Relator, e CAP QOPM RG 33516 WELLINGTON ALAN DE MACEDO CHAVES, Escrivão.

ACUSADO: CB PM RG 24851 MAURO RIBEIRO DA SILVA

DEFENSOR: Dr. ALEXANDRE VASQUEZ OAB PA N.º 8.482.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPMPA) c/c Art. 126 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e face ao disposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/2015-CorCPRM, de 17 de junho de 2015, e;

Considerando a aplicação dos princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o Parecer do Conselho de Disciplina de nº 003/2015 – CorCPRM, nos termos que não contrariem a presente Decisão;

DISCORDAR da conclusão a que chegou os membros do Processo Administrativo Disciplinar do Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/2015-CorCPRM, de que não há provas suficientes que imputem a autoria dos fatos ao CB PM RG 24.851 MAURO RIBEIRO DA SILVA, visto que, existem elementos probatórios suficientes, quais sejam: Escala de Serviço e Livro de Ocorrências (Fls. 262 e 196), Laudo de Comparação e Constatação nº 2015.01.000194-BAL (Fls. 156 e 156-V), Sistema Rastro da VTR 0616 (Fls. 275, 319, 320, 385, 429 e 433), Ofício nº 05/2015 – P/4-29º BPM informação de Cautela de Armamento (Fls. 355), Laudo nº 24/2014 de Levantamento de Local sem Cadáver (Fls. 30 à 338) e depoimentos (109, 110, 128, 129, 130) que permitem a firme convicção de que o referido militar estadual, no dia 18 de agosto de 2014, por volta das 18:30H, no Bairro do Aurá, Ananindeua/PA, estava de serviço na VTR 0616, efetuando disparo de arma de fogo no local

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

da ocorrência, que resultou no óbito criança W.F.L.,l.. Tendo ficado incurso nos artigos 37, incisos I, II, LVIII, LIX, CXLVII e CXLVIII, e ainda §§1º e 2º do mesmo artigo, além de infringir o Art. 18, incisos III, VII, VIII, IX e XX, bem como o Art. 114, inciso I da lei Ordinária 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PM PA);

Com fulcro nos incisos I e VI, do § 2º, do Art. 31, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta se constitui em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”. Com efeito, preliminarmente ao julgamento das transgressões, e após detalhada análise com base no Art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois o CB PM RG 24.851 MAURO RIBEIRO DA SILVA possui 06 (seis) elogios e encontra-se no comportamento EXCEPCIONAL; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, visto que a perseguição a criminosos não exime o militar das obrigações de zelo no uso da arma de fogo, visando, salvar vidas; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, posto que agiu descuidadamente e além dos limites legais; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, posto que suas ações omissivas e comissivas servem de exemplo negativo aos demais policiais militares, trazendo reflexos contraproducentes perante a sociedade, com a circunstância atenuantes dos incisos I e II do Art. 35, e circunstâncias agravantes dos incisos II, V e VI do Art. 36, tudo da Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA);

PUNIR o CB PM RG 24.851 MAURO RIBEIRO DA SILVA, do 29º BPM, com REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, em vista da constatação da falta de condições para o desempenho das suas funções no serviço ativo. Providencie o CMT do 29º BPM a ciência desta Decisão ao citado militar, bem como, da abertura do prazo recursal, remetendo uma cópia do Termo de Ciência à CorCPRM;

PUBLICAR esta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGERAL;

JUNTAR a presente Decisão Administrativa nas 1ª e 2ª vias dos autos nos autos do referido Conselho de Disciplina, arquivando-os no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Belém-PA, 19 de janeiro de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 026/2016-CORCPRM

REF: PADS de Portaria nº 026/2016-CorCPRM, de 24 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ORIGEM: Autos de Prisão em Flagrante (Processo nº 0022193-05.2015.8.14.0200), Mem nº 050/15-2ª SEÇÃO/6º BPM, (SIGPOL: 2015.032.210), datado de 02.03.2015 e seus anexos, Of. nº 818/2015-DP3, de 23 de abril de 2016, e seus anexos, Cópia de Consulta Processual, referente ao nome Salatiel da Cunha Moura, com respectivas cópias de registro de consultas processuais.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 26.595 LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES, da CorCPRM.

ADITAMENTO AO BG Nº 028 – 08 FEV 2018

ACUSADO: SD PM RG 36.468 SALATIEL DA CUNHA MOURA, do 6º BPM.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria acima citada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave e, conseqüentemente, a capacidade de permanência do SD PM RG 36.468 SALATIEL DA CUNHA MOURA, do 6º BPM, nos quadros da instituição, uma vez que seus atos teriam afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe, conforme documento origem;

Considerando a conclusão exarada pelo presidente do PADS, baseada nas provas colhidas durante a instrução processual e acostadas aos autos, devidamente analisadas no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 026/2016-CorCPRM, de 24 de novembro de 2016, publicada no Aditamento ao BG nº 228, de 07 de dezembro de 2016, e o Parecer Administrativo de PADS nº 001/2018-CorCPRM, de 16 de janeiro de 2018, onde está latente e nítida a robustez das provas acostadas aos autos, tendo se constatado que o acusado, SD PM RG 36.468 SALATIEL DA CUNHA MOURA, do 6º BPM, teve termo de deserção lavrado em seu desfavor na data 18 de outubro de 2013, conforme publicação em Boletim Interno Semanal nº 041, de 13 a 19 OUT 2013/6º BPM, tendo sido capturado e autuado em flagrante delito pelos crimes de deserção e peculato (arts. 187 e 303, do CPM), no dia 19 de junho de 2015, sendo constatado que o acusado tinha sob sua cautela uma pistola calibre .40, nº de série STL04006, Patrimônio PMPA nº 141, com 02 (dois) carregadores e o colete balístico nº 0911153, pertencentes ao material carga do 6º BPM/PMPA, e ao ser indagado sobre o destino da pistola, dos carregadores e do colete balístico que havia levado por ocasião da deserção, efetuou a devolução do colete balístico e um carregador, conforme auto de entrega constante no APF, informando em suas declarações que a pistola e o outro carregador haviam sido furtados.

Considerando as alegações finais de defesa do acusado, às fls. nº 120 a 124, apresentadas por seu Defensor, Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO – OAB/PA nº 14.426, o qual pugna pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, alegando não haver provas suficientes para a punição do acusado; e, caso diverso o entendimento, que seja aplicada pena mais branda que o licenciamento a bem da disciplina, tendo-se em vista o comportamento do acusado, seus elogios e sua vida pregressa.

Considerando finalmente que o PADS, apesar de mencionado no instrumento de instauração, não objetiva julgar a conduta descrita no CPB ou no CPM, no que concerne aos indícios de crime praticado, mas sim os fatos descritos da portaria em comento.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, de que houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial militar de natureza GRAVE por parte do o SD PM RG 36.468 SALATIEL DA CUNHA MOURA, do 6º BPM, e que tal fato afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe;

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise detalhada dos assentamentos funcionais do SD PM RG 36.468 SALATIEL DA CUNHA MOURA, do 6º BPM, e com base nos arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

DO TRANSGRESSOR lhes são parcialmente favoráveis, visto que já foi punido por faltar a quatro dias de serviço, apesar de possuir quatro elogios em oito anos, dois meses e dois dias de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Pará; as CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois nada justifica o fato de o acusado apropriar-se de bem do qual tinha a posse ou detenção em razão do cargo, bem como praticar as condutas descritas nos arts. 187 e 303 do CPM; a NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM também não lhe é favorável, pois verifica-se que o acusado premeditou sua conduta, tanto ao se apropriar de material da Fazenda Estadual, quanto ao cometer crime de deserção e ficar quase dois anos afastado da Unidade Policial Militar onde servia, sem dar qualquer notícia; as CONSEQÜÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, posto que tal conduta deve ser severamente sancionada no seio da tropa, pois a prática da referida transgressão macula o nome da instituição perante a sociedade paraense e coloca em situação vulnerável os pilares da instituição, quais sejam, a hierarquia e a disciplina. Com ATENUANTES dos incisos I e II do art. 35, e AGRAVANTES dos incisos II e VIII do art. 36, não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM);

Destarte, com sua conduta, o SD PM RG 36.468 SALATIEL DA CUNHA MOURA, do 6º BPM, incorreu nos incisos XXIV, XXVIII, L, LX, XCVII, XCIX, C e CVIII, do art. 37, c/c § 1º (art. 187 e 303 do Código Penal Militar), do mesmo artigo, infringindo ainda os incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XII, XVIII, XXVI, XXVII, XXX, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII, do art. 18, tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA); configurando-se transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, devido sua conduta subsumir-se aos incisos II, III, IV, V, VI e VII do § 2º, do art. 31, do CEDPMPA;

Visto a gravidade da transgressão e a não estabilidade do acusado, conforme dispõe a alínea “a” do inciso IV do art. 52 da Lei nº 5.251/85 (Estatuto Militares), fica o SD PM RG 36.468 SALATIEL DA CUNHA MOURA, do 6º BPM, **Licenciado a Bem da Disciplina**, conforme prevê o § 1º do art. 45 da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Remeter à Ajudância Geral a presente Decisão Administrativa, para fins de publicação em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Cientificar, através de Termo de Ciência, o disciplinado acerca da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme §§ 4º e 5º do art. 48 do CEDPM, devendo remeter à CorCPRM cópia da Certidão que cientificou o disciplinado. Providencie o Comandante do 6º BPM;

Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 026/2016-CorCPRM. Providencie a CorCPRM;

Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

ADITAMENTO AO BG Nº 028 – 08 FEV 2018

Belém-PA, 18 de janeiro de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM RG 16.217
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE IPM

REF: IPM DE PORTARIA nº 005/2017–CorCPRM, de 11 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 525/2016; BOP Nº 00004/2016.105106-0; Termo de Declarações da LUANA THAIS LUZ DA SILVA; Termo de Declarações da NILZA PANTOJA SENA; Escala de Missões para o dia 26/05/2016; Termo de Declarações de BRUNO GUILHERME BARBOSA SILVA; Foto de estojo de projétil CBC .40 S&WNTA. SIGPOL nº 2016.146.829 e 2017.095.059.

FATO: Investigar os fatos constantes no BOPM nº 525/2016, no qual o nacional Sr. BRUNO GUILHERME BARBOSA SILVA relata que, no dia 26 de maio de 2016, por volta das 17h30min, no residencial Ananin, rua H, quadra 13, no Bairro Aurá, em Ananindeua-PA, foi vítima de agressão física, tendo ainda sido efetuado disparos de arma de fogo pelo SGT BM SANDRO JOSÉ DE SOUZA CORRÊA, e em seguida foram proferidas ameaças em desfavor do relator na presença do 2º SGT PM RG 23276 JOSÉ IRAN PONTES ARAUJO e 3º SGT PM RG 23260 LUCIVAL BRITO, ambos do 6º BPM, os quais não tomaram providências no sentido de cessar as ameaças de morte proferidas pelo SGT BM Sandro, que estava armado, tendo apenas sido conduzido para a Seccional da Cidade Nova.

Por meio da Portaria nº 005/2017-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária à 1ª TEN QOPM RG 37975 MERIAN RIBEIRO FORMENTO, do 29º BPM, para que ela investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 37 a 40 e 59 a 61 dos autos;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou a Encarregada do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao 2º SGT PM RG 23276 JOSÉ IRAN PONTES ARAUJO e ao 3º SGT PM RG 23260 LUCIVAL BRITO, ambos do 6º BPM, quando do atendimento da ocorrência de suposta agressão e ameaça cometida pelo 2º SGT BM RG 2593500 SANDRO JOSÉ DE SOUZA CORRÊA contra o nacional BRUNO GUILHERME BARBOSA SILVA, no dia 26 de maio de 2016, uma vez que não há nos autos elementos de informação suficientes capazes de formar convicção para imputação de ilícito criminal ou administrativo aos investigados, haja vista que a vítima e uma das testemunhas não foram encontradas no endereço fornecido, bem como a outra testemunha não compareceu às oitivas marcadas;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Solicitar à AJG a publicação desta Solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral.
Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE da CorCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REF: IPM DE PORTARIA nº 020/2017–CorCPRM, de 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ORIGEM: Of nº 0422/2017/OUV/SIEDS/PA, anexo ao Mem. nº 151/2017 - CorGeral. SIGPOL nº 2017.036.353 e 2017.103.451.

FATO: Investigar as circunstâncias do óbito do nacional Jasiel dos Santos, por ocasião de confronto policial, em atendimento a ocorrência efetivado pelo 3º SGT PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR e SD PM RG 38956 AMAURY RAFAEL GONÇALVES DA CUNHA, ambos do 6º BPM, no dia 11 de março de 2017, na Rua Santo André, Bairro Jaderlândia.

Por meio da Portaria nº 020/2017-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária à 2º TEN PM RG 38889 CLEBERSON NASCIMENTO SOUZA, do 29º BPM, para que ela investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 51 a 53 e 68 a 69 dos autos;

RESOLVO:

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao 2º 3º SGT PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR e ao SD PM RG 38956 AMAURY RAFAEL GONÇALVES DA CUNHA, ambos do 6º BPM, quando do atendimento da ocorrência que culminou com o óbito do nacional JASIEL DOS SANTOS, no dia 11 de março de 2017, na Rua Santo André, Bairro Jaderlândia, uma vez que não há nada que leve a crer que os referidos policiais militares não tenham agido amparados por excludente de ilicitude, ao repelirem injusta agressão praticada pelo nacional JASIEL DOS SANTOS, o qual, segundo as provas carreadas aos autos, efetuou três disparos contra os investigados, que revidaram, realizando, ao todo, três disparos no intuito de neutralizar a ação do nacional JAZIEL DOS SANTOS, que não resistiu aos ferimentos, mesmo tendo sido socorrido ainda com vida pelos militares estaduais até o Hospital Metropolitano;

2. Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

3. Solicitar à AJG a publicação desta Solução em Boletim Geral da Corporação.
Providencie a CorCPRM;

4. JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM.
Providencie a CorCPRM;

5. Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral.
Providencie a CorCPRM;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de janeiro de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE da CorCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REF: IPM DE PORTARIA n° 034/2017–CorCPRM, de 13 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ORIGEM: OF. N° 0373/2017-OUV/SIEDS/PA, anexo ao Mem. n°122/2017-CorGeral/OUV – Sigpol: 2017036164;

FATO: investigar fatos ocorridos no dia 18 MAR 2017, 15hs40min, as proximidades do Hospital de Urgência e Emergência, em Marituba, policiais militares do 21° BPM, de serviço na VTR 2104 e 2111, por ocasião de intervenção policial, ao efetuarem a abordagem no nacional L. F. H. P., 17 anos, e tendo este ignorado as ordens para se entregar, disparou contra o SD PM RG 38.866 ALAN MAXWELL FLORENCIO DE SOUZA, o qual revidou a agressão, alvejando o adolescente L. F. H. P., o qual veio a óbito, após ser socorrido e conduzido ao Hospital Metropolitano.

Por meio da Portaria n° 034/2017-CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 2° TEN QOPM RG 32.748 MARCIO JOSÉ ALVES SILVA, do 21° BPM, para que ele investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 64 e 65 dos autos;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que o objeto da portaria já esta sendo investigado meio do IPM de portaria n° 015/2017-21° BPM, que se encontra em fase mais avançada, conforme documentos acostados noas autos;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Solicitar à A.J.G. a publicação desta Solução em BG. Providencie a CorCPRM;

JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM

Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de fevereiro de 2018

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
Presidente da Cor CPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 049/2017-CorCPRM, de 24/08/2017 (SIGPOL n° 2017.074.625 e 2017.099.757). DOCUMENTO ORIGEM: Ofício n° 332/2017/MP/2ªPJM e seus anexos (Mem. n° 006/2017 – Controle/MP-AC; Notícia de Fato n°

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

002254-126/2017; Of/Mem. Doc. n° 20170232201909; Of. n° 302/2017 – PC/PA; Cópia do IPL n° 00004/2017.100669-0; Laudo IML n° 2017.01.007541-TRA; Cópia da Certidão de Nascimento; Prontuário Criminal n° 259309; Laudo IML n° 2017.01.0075557-TRA; Certidão Judicial Criminal Positiva; P. Jurídica pela SUSIPE; Mandado de Citação n° 20170215607731; Decisão Interlocutória/Alvará de Soltura; Termo de Audiência de Custódia; Of. N° 226/2017 – MP/SDHCEAPTJ; 1 CD-R com a gravação audiovisual da audiência).

FATO: Investigar os fatos arguidos durante a audiência de custódia sobre o processo n° 0009290-64.2017.8.14.0006, que tem como acusado o nacional ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS, que declarou ter sido agredido fisicamente por policiais militares, na ocasião em que foi preso em flagrante pela guarnição policial militar composta pelos 2º SGT PM RG 25020 LILIANA DOS SANTOS CARVALHO, CB PM RG 36862 JOSE PEDRO SALES DE SOUZA e CB PM RG 37041 MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO, todos lotados no efetivo do 6º BPM.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º SGT PM RG 24416 PAULO JOSÉ MARTINS MACHADO, do 21º BPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 119 a 121 dos autos.

RESOLVO:

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, uma vez que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a serem imputados à 2º SGT PM RG 25020 LILIANA DOS SANTOS CARVALHO, ao CB PM RG 36862 JOSE PEDRO SALES DE SOUZA e ao CB PM RG 37041 MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO, todos do 6º BPM, haja vista não haver nos autos elementos de informação suficientemente capazes de formar convicção para imputação de prática de ilícito criminal ou administrativo aos sindicados, com relação à acusação de agressão física supostamente cometida pela guarnição de serviço, no dia 02 de junho de 2017, no Conjunto Cidade Nova VI, WE 63, Ananindeua-PA, pois a vítima não foi encontrada no endereço que forneceu, prejudicando a investigação, além disso, não há testemunhas idôneas que possam corroborar com a versão dos fatos apresentadas pelo nacional ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS;

2. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 02 de fevereiro de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159
PRESIDENTE da CorCPRM

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 059/2017-CorCPRM, de 04/09/2017 (SIGPOL n° 2017074318).

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício n° 130/2017/MP/1ª PJM e Mem. N° 009/2017 – Controle/MP-AC, e seus anexos (Notícia de Fato n° 000361-104/2017; Ofício 220/2017 – MP/SDHCEAPTJ; Termo de Audiência de Custódia; 2 CD-R com a gravação audiovisual da audiência; Mem. N° 078/2017 – CorGeral/TJ/MP/AC).

FATO: investigar o possível envolvimento de policiais militares sobre acusação de maus tratos ao nacional HECTOR MATHEUS OLIVEIRA DA PAIXÃO, na ocasião preso em flagrante, contudo conforme declarações prestadas, durante sua oitiva na audiência de custódia, ocorrida no dia 20 de maio de 2017, sobre o processo n° 00084063520178140006, desta forma, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Militar Edivar Cavalcante Lima Júnior, requisitou ao órgão de correccional da PMPA, para que instaure o devido procedimento administrativo, a fim de elucidar o fato exposto.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder, através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 16437 FELINÉSIO COELHO BRITO, do 29º BPM a fim de apurar os fatos constantes dos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 23 e 24 dos autos e o relatório complementar, às folhas 33 e 34.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância, de que nos fatos apurados não foi vislumbrado indícios de crime e transgressão da disciplina contra qualquer Policial Militar, posto a realização do procedimento padrão regular e a não localização do relator, mesmo em busca de seu endereço cadastrado no sistema infoseg;

2. Solicitar ao A.J.G a publicação da presente solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral.

Providencie a CorCPRM;

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 31 de Janeiro de 2018.

MARIELZA ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 21.159

Presidente da Cor CPRM

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 002/2017-CorCPR I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c Portaria n°. 001/2011–Corregedoria Geral de 21 DEZ 11, publicada em Boletim Geral n°. 236, de 27 DEZ 11, que lhe

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral atinentes a Sindicância Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando que o MAJ QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO, do 35º BPM, foi nomeado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2017-CorCPR I de 17 AGO 17, conforme Portaria de Substituição de 02 OUT 17, o 1º TEN QOPM RG 35997 LEONARDO FERREIRA DUTRA, do 18º BPM, como Interrogante/Relator, e a 1º TEN QOPM RG 36073 GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS, do CPR I, como Escrivã, conforme Portaria de substituição de 10 JAN 18, nos termos do Art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

Considerando que o Interrogante/Relator está aguardando o pagamento de diárias para custear as despesas com alimentação e pousada no município de Santarém/PA, local de apuração dos fatos, conforme Ofício nº 003/2017-CD de 04 DEZ 17 e anexos.

RESOLVE:

Art.1º– Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2017-CorCPR I de 02 OUT 17, no período de 04 DEZ 17 a 28 FEV 18, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

Art.2º– Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Belém (PA), 10 de janeiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE DISCIPLINA N° 002/2017-CorCPR I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 06, c/c Portaria nº. 001/2011–Corregedoria Geral de 21 DEZ 11, publicada em Boletim Geral nº 236, de 27 DEZ 11, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral atinentes a Sindicância Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando que o MAJ QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO, do 3º BPM, foi nomeado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2017-CorCPR I de 17 AGO 17, conforme Substituição de 02 OUT 17, o 1º TEN QOPM RG 35997 LEONARDO FERREIRA DUTRA, do 18º BPM, como Interrogante/Relator, e o 1º TEN QOPM RG 37973 LORIS HENRIQUE FIGUEIRA DA COSTA, do 3º BPM, como Escrivão, nos termos do Art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Considerando impedimento do Escrivão em compor a presente Comissão Processante, conforme informações constantes no Of. N° 003/2017-CD de 04 DEZ 17 e seus anexos.

RESOLVE:

Art.1º- Substituir o 1º TEN QOPM RG 37973 LORIS HENRIQUE FIGUEIRA DA COSTA, do 3º BPM, pela 1º TEN QOPM RG 36073 GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS, do CPR I, a qual passa a exercer a função de Escrivã do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2017-CorCPR I de 02 OUT 17, delegando a referida Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º- Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei, a contar do recebimento desta Portaria;

Art.3º- Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém (PA), 10 de janeiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 016/17-CorCPR I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR I, por intermédio do MAJ QOPM RG 21184 JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA, da CorCPR-I, através do Inquérito Policial Militar (I.P.M) de Portaria N° 016/17-CorCPR I, de 05 SET 17, com o escopo de investigar denúncia de possível prática de atos arbitrários imputados a Policial Militar, integrante do efetivo do 3º BPM, por ter, em tese, no dia 04 SET 17, por volta das 18h00min, no interior do açougue denominado de “Casa de Carne Júnior”, neste município, efetuado disparos de arma de fogo em direção ao Sr. ALFIERI SALVIANO CAETANO, tendo um dos disparos atingido o joelho direito do referido cidadão, que foi socorrido e ficou internado no Pronto Socorro Municipal, conforme BOPM nº 072/2017-CorCPR-I, de 05 SET 17, BOP nº 00355/2017.00060-0, Requisição de Perícia no local, Requisição de Perícia de Lesão Corporal, datados de 04 SET 17, todos anexados a presente portaria;

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que:

Os fatos apurados ficaram prejudicados diante da impossibilidade de colher as declarações do indiciado, CB PM RG 33605 FABRICIO DOS SANTOS FEIO, integrante do 3º BPM, haja vista que o referido militar encontra-se a disposição da Junta Regular de Saúde desde 22/02/13, sendo submetido a tratamento até os dias atuais, conforme folhas 76-79 do Inquérito Policial Militar em epígrafe;

Restou evidenciado nos autos que o militar do Estado – FABRÍCIO DOS SANTOS FEIO – CB PM RG 33605, integrante do 3º BPM, constitui devido sua enfermidade constante ameaça à paz social, sendo as medidas cautelares (Prisão Preventiva e Busca de Apreensão) suscitadas pelo Encarregado do IPM em desfavor do indiciado uma medida que se impõe,

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

pois a internação em local apropriado tem por escopo evitar a temerária manutenção de sua liberdade diante de seu atual estado de saúde.

2. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

3. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

4. Publicar a presente Solução em Aditamento em Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Santarém (PA), 30 de outubro de 2017.

MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 18346

Presidência da Comissão de Corregedoria do CPR I

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-II

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE N° 054/2015/PADS-CorCPR II

Acusado: SD PM RG 40.091 DANIEL LIBARDI DE SOUZA, do 1º BPM;

Presidente: MAJ QOPM RG 29216 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO, da CorCPR II, em substituição a CAP QOPM RG 32.434 LUCIANA CORREA E SILVA, da 11ª CIPM;

Defensor: CAP QOAPM HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS;

Assunto: Solução de PADS.

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e art. 26, inciso I, c/c o art. 107, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6833/06 – CEDPM, e;

Considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder, por meio do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 054/2015/PADS-CorCPR II, para apurar fatos narrados na Inicial Acusatória;

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, concluindo que houve indícios de CRIME MILITAR e TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR de natureza GRAVE, praticado por parte do SD PM RG 40.091 DANIEL LIBARDI DE SOUZA, do 1º BPM, por ter, no dia 06 MAR 2014, por volta das 10h30min, durante o Curso de Formação de Soldados da PMPA (CFSD PM 2013/2014), nas instalações do 4º BPM (Marabá-PA), mais especificamente na sala do pelotão ALFA, local onde iria ocorrer uma avaliação do citado curso, o retro policial militar, iniciou uma discussão com o então AL CFSD DIEGO LOPES MACHADO e o acusado após ter ficado bastante exaltado partiu para cima do AL CFSD MACHADO com a clara intenção de tentar agredi-lo, inclusive desrespeitando a presença do SD PM JOSÉ COELHO LOURENÇO

JUNIOR, do 4º BPM, policial militar mais antigo presente na ocasião e se encontrava na sala de instrução a fim de fiscalizar a prova, tanto que a agressão física somente não se consumou em virtude da intervenção do SD PM COELHO JUNIOR, o qual ficou entre os dois alunos para que não houvesse as agressões físicas. Aliado ao fato do então AL PM LIBARDI, ter desobedecido à ordem do SD PM COELHO JUNIOR, para que o mesmo se afastasse do AL MACHADO e fosse para outro local se acalmar, entretanto o mesmo continuou a tentar agredir o AL MACHADO, inclusive preferindo textuais em “tom de ameaça”, tais como: “TA MALUCO FILHO DA PUTA?! MANDOU O CAPITÃO COLOCAR MINHA MOCHILA LA NA FRENTE”, “EU NÃO TENHO MEDO DE TI”, conduta esta que feriu os princípios da Hierarquia e Disciplina, pilares basilares da Corporação Policial Militar e não condiz com os preceitos éticos previstos no CEDPM (Código de Ética e Disciplina da PMPA), tanto que a conduta típica ensejou Autuação em Prisão Flagrante Delito Policial Militar (APFD PM).

2. DA DEFESA: A defesa alegou que em nenhum momento o acusado desrespeitou o SD PM COELHO JUNIOR, bem como não houve tentativa de agressão unilateral e sim, uma discussão entre os dois então imaturos policiais militares em fase de formação, ou melhor, de inserção no meio militar, mormente quanto ao SD PM LIBARDI, oriundo diretamente da vida civil, pois fora dispensado do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, como se vê em suas folhas de alterações. Discussão essa iniciada pelo então AL MACHADO, num momento inadequado – a aplicação de uma prova intelectual – quando em tom provocativo. Cabendo então ao SD PM COELHO JUNIOR, militar mais antigo presente na ocasião, o dever de conter os ânimos das partes, por sinal, com êxito, pois a confusão limitou-se a agressões verbais. Alega que, conforme a peça inaugural do processo, no caso o APDF/ PM, não configurou, caso tenha ocorrido, crime de Desrespeito a superior (Art. 160 do CPM) e sim crime de Recusa de obediência, previsto no Art. 163 do CPM, bem como tendo em vista o processo em questão ter sido prejudicado pela impossibilidade de manifestação do acusado, em razão de ser portador de transtorno mental (CID F 41.9), não resta outra alternativa, senão a absolvição do acusado. Ao final, a Defesa requereu a absolvição do réu das acusações a ele imputadas, por insuficiências de provas que pudessem demonstrar qualquer conduta transgressiva por parte do mesmo. Em sendo diverso o entendimento, que seja aplicado sanção disciplinar mais branda.

Em relação à tese de Defesa quanto ao erro de tipificação criminal no APDF/PM, entende-se que tal arguição não deve prosperar, pois o enquadramento dos artigos criminais militares violados no Auto de Prisão em Flagrante Delito é, em tese, apenas uma previsão, não havendo assim uma tipificação taxativa e fechada, pois a denúncia criminal é de competência do Ministério Público Militar, cabendo à Justiça Militar ao final julgar o processo criminal. Ademais, o acusado não se defende de dispositivos legais, mas sim de fatos, os quais foram devidamente descritos no ato inaugural do processo em comento, consoante impõe o Art. 81 do CEDPM e o princípio da consubstanciação ou correlação dos fatos.

Sobre o pedido de absolvição em relação à impossibilidade de manifestação do acusado, devido ser portador de transtorno mental (CID 10 F 41.09), entende-se pelo não acatamento, tendo em vista que foi franqueado ao acusado o comparecimento a todos os

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

atos processuais e ainda a possibilidade de nomear defensor de sua escolha para assisti-lo em todo o PADS, contudo, o acusado não o fez, não nomeou defensor e se esquivou de comparecer ao processo, inclusive recusou-se a ser periciado na JRS /PMPA (Junta Regular de Saúde), conforme Parte S/N/17 – HME, constante às (Fls. 150), procurando claramente embargar ou dificultar o andamento do PADS, sendo então nomeado defensor Ad hoc para alguns atos e posteriormente nomeado Defensor Dativo, para assim garantir ao acusado o direito à ampla defesa, contraditório e permitir o andamento da marcha processual e o devido processo legal.

Em relação ao pedido de absolvição sob o fundamento de que não houve provas suficientes quanto à prática de conduta transgressiva, entende-se que tal pedido também não pode prosperar, haja vista, terem sido ouvidas várias testemunhas no processo que confirmam através de seus termos que houve sim a conduta apontada na inicial acusatória, ficando cristalino a tese de incompatibilidade do acusado em permanecer no serviço ativo da PMPA.

3. DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se por meio de sua ficha disciplinar que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR não lhes aproveitam, uma vez que em pouco mais de 04 (quatro) anos de efetivo serviço na PMPA, já foi punido com 02 (duas) punições disciplinares, sendo uma de natureza “GRAVE”; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, posto que feriu os pilares básicos da Corporação, a hierarquia e a disciplina; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não recomendam decisão favorável, visto que foi grave e feriu os preceitos éticos do CEDPMPA; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR são prejudiciais a DISCIPLINA, bem como serve de mau exemplo aos pares e demais policiais militares; com ATENUANTE do art. 35, incisos I e II, e AGRAVANTES do art. 36, incisos II, V e IX, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006.

4. DISPOSITIVO: Destarte, por todo o acima exposto, o acusado infringiu os incisos III, V, VII, XI, XIII, XVIII, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV e XXXV do Art. 18 e mais os incisos, X, XXIV, CXIII, CXV, CXVI e CXVII do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), pelo que concluo pelo **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** do SD PM RG 40.091 DANIEL LIBARDI DE SOUZA, do 1º BPM;

5. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

6. DAR CIENCIA ao SD PM RG 40.091 DANIEL LIBARDI DE SOUZA, para que, se querendo, apresente recurso. Passado o prazo recursal, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o Cmt do 1º BPM o ciente, remetendo uma via do Termo de Ciência à CorCPR II;

7. JUNTAR a presente Decisão Administrativa na 1ª. e 2ª. vias dos autos do PADS, arquivando-os no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Belém/PA, 15 de janeiro de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA de RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS

N° 037/2016/PADS – CorCPRII

Acusado: SD PM 37365 JORGE PEREIRA DA SILVA, do 4º BPM;

Presidente: MAJ PM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON, da CorCPRII;

Defensor: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS – OAB/PA 24293

Assunto: Reconsideração de Ato.

DA DECISÃO RECORRIDA

O acusado foi punido com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA da Corporação, por haver restado demonstrado nos autos do PADS acima referenciado, que o mesmo deixou de praticar indevidamente seu dever legal de ofício, como agente de segurança pública, exigindo vantagem indevida de traficantes em troca de aval para o funcionamento dos pontos de venda de drogas, além de comercializar clandestinamente munição sem autorização ou permissão legal no município de Marabá-Pa.

LEGITIMIDADE PARA RECORRER:

O RECORRENTE é legítimo possuidor dos direitos para impetrar recurso, podendo o mesmo transferi-los por meio de procuração a outrem denominado OUTORGADO, que será seu representante legal;

INTERESSE:

O RECORRENTE apresenta legítimo Interesse no presente RECURSO, posto que foi sancionado com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, mediante processo administrativo disciplinar;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O RECORRENTE impetrou recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia em que tomou ciência da decisão, recorrendo assim de forma tempestiva.

ADEQUABILIDADE

É a RECONSIDERAÇÃO de ATO, meio adequado e eficaz, para ver o acusado, reformada, a Decisão Administrativa anterior que o sancionou, conforme previsto no art. 144 do CEDPMPA.

DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa em suma argumentou o seguinte:

a) Que houve cerceamento de defesa em razão da falta de descrição detalhada da conduta comissiva ou omissiva praticada pelo acusado na Portaria do PADS, pelo que pugna pela anulação do mesmo.

Tal argumento já fora enfrentado na Decisão Administrativa anterior, e não merece prosperar, dado que já foi explicitado que a conduta do acusado foi suficientemente descrita e indicada, nos documentos que seguiram anexos a Portaria do PADS, desta feita, apesar da

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

portaria ter sido sucinta, seus anexos foram mais do que claros em relação a acusação que pesava contra o acusado, não havendo destarte, que se falar em cerceamento de defesa.

b) Que foi violado o princípio da AMPLA DEFESA em razão de ter sido indeferido o pedido da defesa para que o acusado fosse ouvido somente ao final da instrução do PADS.

Tal argumento não merece prosperar, posto que foi plenamente atendido o pedido da defesa, sendo-lhe franqueado a oportunidade para que apresentasse pessoalmente sua defesa em oitiva no PADS, mesmo ao final do PADS, contudo, mesmo tendo sido reiterado mais de uma vez para que comparecesse para o ato, o mesmo não compareceu, não havendo desta maneira que se falar em cerceamento de defesa.

c) Que houve CERCEAMENTO DE DEFESA em razão da não juntada aos autos das mídias com os áudios coletados durante a interceptação telefônica feita na operação policial que culminou na medida cautelar de prisão contra o acusado. Alega que foram juntadas apenas as transcrições destes áudios e que foram somente as que a Administração Pública Militar acreditou serem necessárias para a condenação do acusado, havendo assim, desequilíbrio entre defesa e acusação.

Tal argumento não merece prosperar, dado que o Encarregado de PADS tem liberdade para efetuar a busca de provas que entenda serem úteis e proveitosas ao processo, podendo indeferir a busca ou produção de provas de caráter meramente protelatório, que não venham acrescentar ou modificar o resultado da apuração, e ainda, as transcrições juntadas, foram disponibilizadas para que a defesa se manifestasse quanto ao conteúdo das mesmas, para que contradissesse e apresentasse elementos que refutassem tais provas, garantindo-lhe o contraditório, o que a defesa não o fez.

d) Por fim alega a DEFESA que não restou comprovado que o acusado tenha exigido vantagem econômica para deixar de praticar ato de ofício, que as provas carreadas aos autos, o conjunto probatório, é frágil, composto por provas imperfeitas, precárias, deficientes e contraditórias, e que, desta feita, não autorizam a prolação de um seguro decreto disciplinar condenatório máximo.

Concluo que tal argumento não merece prosperar, posto que, diante do conjunto probatório carreado aos autos do PADS, notadamente no termo das testemunhas IPC WALLAC LIMA FRANÇA, DPC RICARDO DO OLIVEIRA DO ROSARIO E SRª MARIA DE FÁTIMA DANTAS, prestado nas folhas, 593 e 594, 596 e 597 e 639 e 640, do PADS, respectivamente, bem como no Relatório de Investigação Policial produzido na OPERAÇÃO SODOMA, folhas 291 e 292, nas transcrições das degravações, folhas 303 e 304, 422 e 423, nas transcrições das mensagens interceptadas, folhas 452 a 454, bem como nas alegações finais do Ministério Público, folhas 574 a 576, restou mais que comprovado que o acusado cometeu transgressão GRAVE, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, por exigir vantagem econômica como aval para o livre funcionamento do tráfico de drogas no município de Marabá, deixando de praticar indevidamente ato de ofício, não reunindo desta feita condições de permanecer no serviço ativo da PMPA.

DO PEDIDO da DEFESA

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

A anulação da Decisão Administrativa anterior em razão das questões relacionadas ao cerceamento de defesa arguidos neste pedido de reconsideração de ato. Indefero tal pedido pelos motivos já apresentados nesta decisão.

A absolvição do acusado em razão da inexistência de provas concretas capazes de fundamentar uma decisão condenatória (in dubio pro reo). Indefero igualmente tal pedido, considerando os motivos acima apresentados.

Subsidiariamente requer a atenuação da sanção aplicada ao acusado, mantendo-o nas fileiras da Corporação. Tal pedido não merece prosperar em razão do fato praticado pelo acusado ser grave, afetar a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, sendo o LICENCIAMENTO a BEM DA DISCIPLINA, medida disciplinar necessária a ser imposta ao caso em questão, pelo que INDEFIRO este pedido.

O recebimento do recurso no efeito suspensivo e devolutivo. DEFERIDO, posto que as alegações foram novamente enfrentadas e a aplicação da sanção originariamente prevista, só se dará após o devido trânsito em julgado administrativo.

DA DECISÃO

Ex positis e, com base na reanálise das disposições de fato e de direito ao norte lançadas, RESOLVO:

1. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pelo Acusado através de suas alegações de defesa, mantendo a punição anteriormente aplicada, de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, conforme Decisão Administrativa, publicada no ADIT. AO BG nº 209 de 09 NOV 2017.

2. PUBLICAR esta Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA é o termo inicial para contagem de novo prazo recursal, conforme os §§ 1º e 2º, do Art. 144 e §§ 1º e 2º, do Art. 145 do CEDPM. Providencie à CorGeral;

3. DAR ciência desta Decisão Administrativa ao acusado ou seu defensor, para que, se querendo, apresente recurso. Passado o prazo recursal e não sendo impetrado recurso cabível, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o CMT do 4º BPM o ciente e a CorGERAL a comunicação a DP;

4. ARQUIVAR a 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-III**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IV**
- **SEM REGISTRO**

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-V RESENHA DE PADS N° 001/2018 – PADS–CorCPR V

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 19682 ANTONIO DOS SANTOS COSTA, do 36º BPM.

ACUSADO: 2º SGT PM RG 25021 ELIANE FERREIRA LEMES, do 36º BPM.

FATO: Apurar o cometimento, ou não, de Transgressão da Disciplina Policial Militar, por parte da 2º SGT PM RG 25021 ELIANE FERREIRA LEMES, do 36º BPM, por não ter tomado as providências cabíveis enquanto comandante de guarnição, ao não confeccionar o Boletim de Atendimento de Ocorrência Policial Militar quando apresentou o nacional Peterson Santana Carvalho na Delegacia de Polícia Civil de São Félix de Xingu, fato ocorrido em julho de 2017.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 24 de janeiro de 2018.

EIVALDO SANTOS SOUZA– TEN CEL QOPM RG 18102

Presidente da CorCPR V

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO III DE PADS DE PT N° 006/17 - CorCPR V

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional V em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e;

Considerando o disposto no Of. nº003/2017 – PADS/CorCPR V, através do qual o 2º TEN QOPM RG 39217 LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA, Presidente do Processo Disciplinar Simplificado, solicita a concessão de diárias para custeio de deslocamento aos municípios de Redenção, Ourilândia do Norte e Cumaru do Norte/PA.

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar o Processo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 006/2017-CorCPR V, a contar do dia 17 de Outubro de 2017 até o saque das diárias em favor do Presidente do PADS, devendo o encarregado iniciar os trabalhos atinentes ao procedimento, bem como informar a esta Comissão de Corregedoria;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Solicito a AJG;

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Redenção/PA, 15 de setembro de 2017.

EDIVALDO SANTOS SOUZA – TEN CEL QOPM RG 18102

Presidente da CorCPR V

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 016/2017-PADS/CorCPR V

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 15312 RAIMUNDO MONTEIRO SILVA, do 22º BPM;

ACUSADOS: SD PM RG 40627 SAMUEL DA ASSUNÇÃO JUNIOR e SD PM RG 40665 MARCOS CARVALHO DA SILVA, ambos do 22ºBPM;

DEFENSOR: FABIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA nº 13.823;

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), através da Portaria nº 016/2017-PADS-CorCPR V, de 22 de setembro de 2017, publicada no Aditamento ao BG nº 189, de 05 de outubro de 2017, para apurar o cometimento, ou não, de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 40665 ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DA SILVA e SD PM RG 40627 SAMUEL DA ASSUNÇÃO JUNIOR, ambos do 22º BPM, por terem, em tese, no dia 08 de setembro do ano de 2017, por volta das 09h40min, efetuado abordagem ao nacional João Marcos Sousa Pacheco, ocasião esta em que os Policiais teriam deixado o local em poder de um aparelho celular, pertencente ao abordado, posteriormente os policiais devolveram o referido aparelho, porém, ao devolverem para o Sr João, ouviram deste as seguintes textuais: “você levaram meu celular sem permissão, pensei que tivessem roubado”, que diante disto, os Policiais Militares teriam ofendido a integridade física do mesmo, algemando e encaminhando-o para a DEPOL sob as acusações de calúnia e desobediência. E, se provando o exposto, configura na inobservância dos seguintes incisos: III, IV, VII, IX, XI, XV, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXVI, XXXIX, do Art. 18, além da transgressão ao § 1º e os incisos: II, IV, X, XXIV, XCVII, XCVIII, CI, CIV do Art. 37, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15.02.2006, c/c com os Arts. 129 e 312 do Código Penal Brasileiro, o que caracterizará Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”, podendo ser sancionado administrativamente com “Até 30 (trinta) dias de Prisão”.

Em apertada síntese, a defesa alega que o PADS padece de vício insanável que compromete sua lisura, visto que se iniciou através de informação da genitora de João Marcos e não diretamente pela vítima, que de fato houve esquecimento para devolução do aparelho celular, porém foi devolvido 10 minutos depois, sobre a detenção da vítima isto se deu no cumprimento do estrito cumprimento do dever legal, por fim destacou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade punando pela aplicação de sanção diversa da prisão em caso de não absolvição.

RESOLVE:

Concordar, em parte, com o parecer do Presidente do PADS, e após a análise do presente caderno processual decidir que:

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Não houve cometimento de crime de qualquer natureza, nem transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao SD PM RG 40627 SAMUEL DA ASSUNÇÃO JÚNIOR, do 22º BPM, tendo em vista que agiu de forma proporcional e regular na ocorrência em tela;

Não houve indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da 3º SGT PM FEM RG 22329 EVALDINA DE SOUSA TEIXEIRA, visto que as ações da mesma não eram objeto de apuração deste procedimento; os atos praticados pela mesma como o fato de inteirar-se a respeito do andamento da ocorrência não possuem tipicidade na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e a ocorrência em questão não era considerada reservada ou confidencial de acordo com o Art.86 da mesma lei;

Não houve cometimento de crime de qualquer natureza e sim Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 40665 ANTONIO MARCOS CARVALHO DA SILVA, do 22ºBPM, por ter sido negligente durante a abordagem realizada aos nacionais João Marcos Sousa Pacheco e Marcos Paulo Costa Teixeira no dia 08 de Setembro de 2017, por volta de 09h30min, na Avenida Simplício Costa, próximo à Igreja Testemunhas de Jeová em Conceição do Araguaia/PA, tendo ficado de posse do aparelho celular de Joao Marcos, por ter esquecido o aparelho entre o coldre e sua perna, realizando a devolução ao legítimo proprietário posteriormente, momento em que ocorreu os fatos que originaram a presente apuração;

2- DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pelo que foi verificado nas alterações o referido militar possui 10 (dez) elogios e nenhuma punição, estando no comportamento “ÓTIMO”, possuindo mais de 04 (quatro) anos de efetivo serviço. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que o acusado não apresentou nos autos elementos suficientes para justificar o motivo de não ter comunicado em tempo hábil a ocorrência na qual se envolveu. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são favoráveis, uma vez que ficou devidamente evidenciado que o Acusado agiu no intuito de salvaguardar não só a sua própria integridade física, mas também a de terceiros, ao empregar moderadamente os meios necessários do qual dispunha na ocasião da abordagem. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos causaram transtornos a administração militar, havendo necessidade da instauração do presente PADS com a finalidade de apurar a conduta do acusado. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no art. 34. ATENUANTES do inciso I e II do art. 35, AGRAVAÇÃO do inciso II do art. 36;

3- NORMAS INFRINGIDAS: Destarte o SD PM RG 40665 ANTONIO MARCOS CARVALHO DA SILVA, do 22º BPM, com sua conduta os incisos: III, IV, VII, IX, XI, XV, XVIII, XX, XXIX, XXXIII, XXXVI, do Art. 18, além da transgressão ao § 1º e os incisos: XXIV, XCVII do Art. 37, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15.02.2006, c/c com o Art. 312 do Código Penal Brasileiro, o que caracterizará Transgressão da Disciplina Policial Militar de

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Natureza “GRAVE”, resolvo sancionar o SD PM RG 40665 ANTONIO MARCOS CARVALHO DA SILVA, do 22º BPM, com “11 dias de prisão”.

4- Solicitar ao CMT do 22º BPM que após a publicação da punição, dê ciência ao Policial Militar, assim como, depois de transcorrido o prazo recursal, seja lançada nos assentamentos do mesmo e informado a CorCPR V. Providencie a CorCPR V;

5- Encaminhar uma via desta decisão a CorGeral para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPR V;

6- Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo e arquivar uma via no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V;

Redenção-PA, 18 de janeiro de 2018.

EDIVALDO SANTOS SOUZA – TEN CEL QOPM RG 18102

Presidente da CorCPR V

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 020/17-CorCPR V

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por determinação do Presidente da CorCPR V, através da Portaria acima referenciada, tendo como encarregado o 1º SGT PM RG 19682 ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA, do 36ºBPM, a fim de apurar fatos relatados no BOPM n° 018/17-CorCPR V, de 14 de Agosto de 2017.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância e concluir que não houve indícios de prática de crime de qualquer natureza nem Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos Policiais Militares: 3º SGT PM RG 26809 JORGE AIRES DA SILVA, 3º SGT PM RG 22533 ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, CB PM RG 38625 EDSON ALVES DE SOUZA e CB PM RG 38625 ROMULO DA SILVA GASPAS, todos do 36º BPM, visto que conforme ficou demonstrado nos Autos, a detenção e condução para Delegacia de Polícia Civil do senhor Leonardo Lopes de Moraes ocorreu de forma regular, obedecendo os padrões legais, tendo em vista que naquela circunstância o mesmo estava provocando desordem em via pública, fato ocorrido no dia 25 de Julho de 2017, por volta de 10h30min, em Ourilândia do Norte/PA;

2 – Encaminhar a presente Solução para que seja providenciada a publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR V;

3 – Encaminhar cópia da presente Solução ao Comandante do 36ºBPM. Providencie a CorCPR V;

4 – Juntar a Presente Solução aos autos e arquivar no Cartório da CorCPRV. Providencie a CorCPR V.

Redenção, PA, 24 de Janeiro de 2018.

EDIVALDO SANTOS SOUZA – TEN CEL QOPM RG 18102

Presidente da CorCPR V

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VI**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VII**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII**

RESENHA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 001/2018-CORCPR-VIII.

PRESIDENTE: o MAJ QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA, do CPR VIII;

INTERROGANTE E RELATOR: CAP QOAPM RG 19227 JOSÉ REINALDO LINO DE SOUZA, do 16° BPM;

ESCRIVÃO: 2° TEN QOPM RG 40810 FERNANDO EMÍLIO SANTOS DO VALE, do 16° BPM;

ACUSADO: CB PM RG 35601 FLÁVIO NASCIMENTO DE SOUZA, do 16° BPM;

VITIMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FATO: Julgar a capacidade de permanência do CB PM RG 35601 FLÁVIO NASCIMENTO DE SOUZA, pertencente ao efetivo do 16° BPM, nas fileiras da PMPA, por ter em tese, no dia 12 DEZ 17, conforme Boletim de Ocorrência n° 00049/2017.007636-4 e Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto – IPL/FLAG n° 49/2017.001456-3, sido acusado de portar em seu veículo, após revista, 20 (vinte) petecas de substância entorpecente conhecida por "CRACK" e 07 (sete) munições de fuzil 556, de uso restrito das Forças Armadas e com o indivíduo CHARLES, que se encontrava no veículo com o referido policial militar, foi encontrado uma arma de fogo tipo pistola .380 da marca Taurus, modelo PT 638 Pro Sa, e munições de .380 e 9mm. Fato ocorrido no município de Altamira-PA.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, PRORROGÁVEL POR MAIS 20 (VINTE) DIAS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de Janeiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 – Corregedor Geral da PMPA.

RESENHA DA PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 002/2018-CD/CorCPR-VIII.

PRESIDENTE: o MAJ QOPM RG 27011 GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR, da CorCPR VI;

INTERROGANTE E RELATOR: MAJ QOPM RG 27034 RODRIGO OCTAVIO SALDANHA LEITE, do 19° BPM;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

ESCRIVÃO: CAP QOPM RG 32518 ALESSANDRA LOPES LEAL BANDEIRA, do 19º BPM;

ACUSADO: 3º SGT PM RG 21473 AMAURI SILVA VIEIRA, da 13ª CIPM/Uruará

VITIMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FATO: Julgar a capacidade de permanência do 3º SGT PM RG 21473 AMAURI SILVA VIEIRA, pertencente ao efetivo da 13ª CIPM/Uruará, nas fileiras da PMPA, por ter na manhã do dia 10 de maio de 2017, no município de Mãe do Rio/PA, sido autuado em flagrante delito, de acordo com o Art. 33 caput da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, portando certa quantidade substância similar a entorpecentes, além de estar de posse de arma de fogo (pistola calibre .40) a qual foi apreendida, em tese, praticado ato que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe: Inciso III do Art. 114, c/c com o § 2º Inciso III do Art. 114, c/c com o § 2º, incisos III e VI do Art. 31 do CEDPM, havendo portanto indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Não atentando aos preceitos éticos constantes nos incisos: III, VII, XI, XXXIII e XXXV do Art. 18, podendo ser punido com Exclusão a Bem da Disciplina, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06).

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, PRORROGÁVEL POR MAIS 20 (VINTE) DIAS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 16 de Janeiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 – Corregedor Geral da PMPA.

RESENHA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 003/2018-CORCPR-VIII.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 33485 PAULO ADONIS CONCEIÇÃO MENDES, do 16º BPM;

INTERROGANTE E RELATOR: CAP QOPM RG 32567 MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, do 16º BPM;

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 39200 ELIAQUIM SIQUEIRA DA MOTA, do 16º BPM;

ACUSADO: CB PM RG 26359 EDILSON DOS SANTOS AMARAL, do 16º BPM;

VITIMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FATO: Julgar a capacidade de permanência do CB PM RG 26359 EDILSON DOS SANTOS AMARAL, pertencente ao efetivo do 16º BPM, nas fileiras da PMPA, por ter em tese, na manhã do dia 23 de dezembro de 2017, no município de Altamira, por ter sido autuado em flagrante delito pelo crime de receptação de 2 (duas) motocicletas com registro furto/roubo, de placas OFM 8285 e OTX 7072, conforme Boletim de Ocorrência nº 00049/2017.007875-9, as quais se encontravam no interior da residência do policial militar; assim, praticado, em tese, ato que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe: Inciso III do Art. 114, c/c com o § 2º, incisos III e VI do Art. 31, por ter infringido em tese, os incisos: XXIV e XCVII do Art 37 e não atentando aos preceitos éticos constantes e VII, XVIII, XXXIII e

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

XXXVI do Art. 18, tudo do CEDPM, havendo, portanto indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”., podendo ser punido com Exclusão a Bem da Disciplina, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06).

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, PRORROGÁVEL POR MAIS 20 (VINTE) DIAS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de fevereiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 – Corregedor Geral da PMPA.

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IX

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE N° 001/2015/PADS-CorCPR IX

ACUSADO: SD PM RG 37170 ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO, do 31° BPM.

DEFENSOR: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO-OAB/PA 9363.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 26.321 CÁSSIO TABARANÁ SILVA.

DOC. ORIGEM: Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Assunto: Solução de PADS.

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 26, inciso I, c/c o Art. 107, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6833/06 – CEDPM, e;

Considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 001/2015/PADS-CorCPR IX, para apurar fatos narrados na Inicial Acusatória;

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVO:

1. NÃO ACOLHER a tese da defesa de absolvição do SD PM RG.: 31.170 ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO, do 31° BPM, uma vez que diante do que foi apurado nos Autos, há provas suficientes, materiais e testemunhais, às fls. 13 à 20, 30 à 38, 55, 57 à 62, 94 à 96, que permitem a formação da firme convicção de que o referido militar estadual praticou a conduta transgressiva prevista no ato inaugural do presente processo;

2. DISCORDAR do Presidente do PADS nº 001/2015/PADS-CorCPR IX, e CONCLUIR que o acusado SD PM RG 31.170 ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO, do 31° BPM, praticou a conduta de ter, de folga, fardado e usando arma de fogo da PMPA, no dia 03/12/2014, por volta das 16h30, na localidade de Vila de Icatu, Igarapé-Miri/PA, exigido e recebido dos nacionais Sr. RAIMUNDO PENA SACRAMENTO e do Sr. JOSÉ ORLANDO MORAES BARBOSA, vantagem indevida, sob o argumento de estarem praticando extração irregular de madeira e serem proprietários de serrarias ilegais, ocasião em que as vítimas

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

acionaram uma guarnição da PM, que sob o comando do CAP PM RG.: 30.350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA, deu voz de prisão em flagrante ao acusado, sendo apreendido em posse do mesmo R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), consoante fls. 13 à 20, 30 à 38, 55, 57 à 62, 94 à 96 dos autos.

3. DOSIMETRIA preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se por meio da ficha disciplinar do acusado que os seus ANTECEDENTES lhe são favoráveis pois está no comportamento “BOM”; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pois não cumpriu, dentro de suas atribuições legalmente definidas, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, utilizando o fardamento e armamento da corporação, sem autorização e em atividade particular, para a prática de ilícito, demonstrando desrespeito com o sentimento do dever; A NATUREZA DO FATOS E ATOS QUE ENVOLVERAM direcionam decisão desfavorável ao acusado, pois demonstram falta de correção de atitude e profissionalismo colocando seus interesses pessoais acima dos da corporação e da sociedade; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR o Policial Militar, no seio de sua comunidade deve ter consciência de suas responsabilidades, por isso deve sempre pautar-se com correção de atitudes, seu ato gerou comentários negativos a Instituição Polícia Militar na comunidade local, sendo prejudiciais a DISCIPLINA, bem como, serve de mau exemplo aos pares e demais policiais militares. Com ATENUANTE dos incisos I e II do Art. 35 e AGRAVANTE dos incisos II, IV, VIII e X do Art. 36, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do Art. 34. Tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM).

4. DISPOSITIVO: O Acusado com a presente conduta incorreu em transgressão da disciplina policial militar da natureza GRAVE, prevista nos incisos I, II, III, IV e VI do Art. 31, estando incurso nos incisos VIII, IX, XXIV, LXXVII, XCVII, CI, CII e CIV do Art. 37, e seu parágrafo 1º ao infringir os incisos III, IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXIII, XXXIII, XXXV, do Art. 18. Tudo da Lei 6.833/06 (CEDPM), desta feita, sob o manto do princípio da proporcionalidade e do inciso I do Art. 50 do CEDPM, deve ser aplicada a punição disciplinar de acordo com a gravidade da conduta transgressora acima descrita, assim sendo, **PUNIR** com **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** o SD PM RG 31.170 ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO, do 31º BPM;

5. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie à CorGeral;

6. DAR CIÊNCIA ao SD PM RG 31.170 ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO, do 31º BPM, para que, se querendo, apresente recurso. Passado o prazo recursal, seja comunicado a Diretoria de Pessoal para confecção da Portaria de Licenciamento. Providencie o CMT do 31º BPM o ciente, remetendo uma via do Termo de Ciência à CorCPR IX;

7. JUNTAR a presente Decisão Administrativa na 1ª. e 2ª. vias dos autos do PADS, arquivando-os no Cartório da CorCPR IX. Providencie a CorCPR IX;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

Belém/PA, 31 de janeiro de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 001/2016 – CorCPR IX

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 26316 GETÚLIO CANDIDO ROCHA JUNIOR, da
CorGeral

INTERROGANTE E RELATOR: MAJ QOPM RG 14297 EDIMAR MARCELO
COELHO COSTA, da CorCPR XI

ESCRIVÃ: CAP QOPM RG 33484 ALINE MANGAS DA SILVA, da CorCPR XI

ACUSADOS: 2º SGT PM RG 24286 JOSIELSON LIMA BARBOSA, do BPE.

CB PM RG 25816 JERÔNIMO COSTA DE SOUSA, do 31º BPM.

ADVOGADOS: JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO – OAB/PA 14.426

LEANDRO ACATAUASSU DE ARAÚJO – OAB/PA 18.811

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPMPA); c/c Art. 26, inciso I e Art. 126, Inciso III, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e em face do disposto nos autos do CD nº 001/2016 – CorCPR IX, e;

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. NÃO HOMOLOGAR o constante no Parecer Administrativo do CD nº 001/16 – CorCPR IX;

2. HOMOLOGAR o Relatório do CD nº 001/16 – CorCPR IX, às fls. 175 à 182 dos Autos, fazendo de seu teor parte desta Decisão, diante disso, CONCORDAR com a conclusão dos membros do aludido processo, decidindo que o 2º SGT PM RG 24286 JOSIELSON LIMA BARBOSA, do BPE, e o CB PM RG 25816 JERÔNIMO COSTA DE SOUSA, do 31º BPM, não reúnem condições de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Pará, uma vez que há nos autos do presente CD elementos probatórios suficientes que de forma clara e cristalina confirmam a materialidade e autoria da conduta objeto do processo, por conseguinte, permitindo a firme convicção de que os referidos policiais militares praticaram atos de natureza “GRAVE” que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, por terem, quando de serviço na localidade de Guarumã, no dia 31/10/2012, no município de Acará/PA, por volta das 17:00h, depois de abordarem um caminhão com carga extrativista de palmito, solicitado os documentos do veículo, da carga e do motorista, constatado que a carga era ilegal, exigindo vantagem indevida para a liberação da carga e dos envolvidos ao Sr. OSÉIAS BORGES DOS SANTOS, liberando-os somente após a chegada do proprietário da carga, Sr. JOSÉ MARIA PAIVA DOS SANTOS, não encaminhando-os a DEPOL local, nem tão pouco, comunicaram a autoridade imediatamente superior a ocorrência em questão, conforme se depreende às fls. 36 à 39, 44, 45, 105 à 109, 111 à 121, 205 e 206 dos autos.

4. DOSIMETRIA:

4.1. Quanto ao 2º SGT PM RG.: 24.286 JOSIELSON LIMA BARBOSA, do BPE, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, já que não constam registros de punições em seus assentamentos, tendo 04 (quatro) elogios; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, visto que trabalhou mal na esfera de suas atribuições, utilizando de sua condição de policial militar para tirar vantagem indevida; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que sua conduta contraria normas, valores e preceitos éticos da Corporação; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois a prática da referida transgressão serve de exemplo negativo no seio da tropa, expondo o nome da Corporação e conseqüentemente fragilizando a disciplina. ATENUANTE do Art. 35, incisos I e II e AGRAVANTE do Art. 36, incisos II, IV, V, VI, VIII e X não apresentando nenhuma causa de justificação do Art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

4.2. Quanto ao CB PM RG 25816 JERÔNIMO COSTA DE SOUSA, do 31º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, já que em seus assentamentos está no Comportamento “ÓTIMO”; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, visto que trabalhou mal na esfera de suas atribuições, utilizando de sua condição de policial militar para tirar vantagem indevida; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que sua conduta contraria normas, valores e preceitos éticos da Corporação; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois a prática da referida transgressão serve de exemplo negativo para a tropa, expondo o nome da Corporação e conseqüentemente fragilizando a disciplina. ATENUANTE do Art. 35, inciso I e AGRAVANTE do Art. 36, incisos II, IV, V, VIII e X, não apresentando nenhuma causa de justificação do Art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

5. DISPOSITIVO: Destarte, a conduta dos acusados está incursa nas transgressões disciplinares previstas nos incisos VIII, IX, XXI, XXIV, XLVI, LVIII, CI, CII, CIII e CIV do Art. 37; além de ter infringido os valores previstos nos incisos III, IV, VII, IX, XVIII, XXIV, XXXIII e XXXVI do Art. 18, configurando transgressão de natureza GRAVE, conforme Art. 31, § 2º, incisos II, III, IV e VI, tudo da Lei nº. 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

6. PUNIR COM EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA os seguintes policiais militares: 2º SGT PM RG.: 24.286 JOSIELSON LIMA BARBOSA, do BPE, e CB PM RG 25816 JERÔNIMO COSTA DE SOUSA, do 31º BPM, em razão do descrito nesta Decisão. Tome conhecimento e providências, respectivamente, o Comandante do BPE e do 31º BPM, dando ciência desta decisão aos policiais militares em questão, por termo, remetendo uma via da ciência à CorCPR IX.

7. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral.

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

8. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPR IX.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 002/2016 – CorCPR IX

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 24988 LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO, da CorCPRM.

INTERROGANTE E RELATOR: MAJ QOPM RG 26328 JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO, da 8ª CIPM (Moju).

ESCRIVÃO: MAJ QOPM RG 29176 JOÃO MARCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, da CorGeral.

ACUSADO: 2º SGT PM RG JORGE DE FREITAS GUEDELHA, do 31º BPM/Abaetetuba.

ADVOGADA: - TAINARA SERRÃO DIAS – OAB/PA 18.540

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 126, I da Lei nº 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e em face do disposto nos autos do CD de Portaria nº 002/2016 – CorCPR IX, e;

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado;

RESOLVO:

1. HOMOLOGAR o Parecer Administrativo do CD nº 002/2016 – CorCPR IX, fazendo de seu teor parte desta Decisão;

2. CONCORDAR com a conclusão a que chegaram os membros do presente Conselho de Disciplina, de que o 2º SGT PM RG 16338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA, reúne condições de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Pará, uma vez que não há nos autos do presente CD elementos probatórios suficientes capazes de formar convicção de que o policial militar acusado tenha praticado atos de natureza grave que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme a Portaria de Conselho de Disciplina nº 002/16 - CorCPR IX, por conseguinte, resta a Administração Pública PM, absolver o referido militar das acusações que outrora lhe foram imputadas, arquivando-se o Processo em comento;

3. PUBLICAR esta Decisão em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGeral;

4. CIENTIFICAR o acusado da publicação da presente Decisão Administrativa. Providencie o Comandante do 31º BPM;

5. JUNTAR a presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido CD. Providencie a CorCPR IX;

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

6. ARQUIVAR as vias dos autos do CD no Cartório da Corregedoria do CPR IX. Providencia a CorCPR IX.

Belém-PA, 15 de janeiro de 2018.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **CORREGEDORIA DO CPR-X**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-XI**

RESENHA DE PORTARIA DE SIND N° 001/2018-SIND-CORCPR-XI.

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 001/2018/CorCPR-XI, 25 JAN 2018;

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 15902 HELDER DOUGLAS CUIMAR MOREIRA, da Corregedoria.

SINDICADO: Policiais Militares do 73º PEL / Salvaterra / Marajó.

OBJETO: Apurar os fatos relatados no BOPM N° 1077/2013, pelo senhor JOÃO BARROS DA CONCEIÇÃO, o qual relata que no dia 17 de novembro de 2013, foi agredido fisicamente por dois policiais militares, na praia grande do Município de Salvaterra, e após as agressões foi levado até a DEPOL, ainda desacordado.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém – PA, 25 de janeiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 – Corregedor Geral da PMPA

RESENHA DE PORTARIA DE SIND N° 002/2018-SIND-CORCPR-XI.

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 002/2018/CorCPR-XI, 25 JAN 2018;

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 15902 HELDER DOUGLAS CUIMAR MOREIRA, da Corregedoria.

SINDICADO: Policiais Militares do 8º BPM-SOURE-Marajó.

OBJETO: Apurar os fatos relatados pelo senhor ELVIS HENRIQUE PANTOJA FURTADO, o qual relata ter no dia 08 de agosto de 2017, na localidade boa-fé, município de SOURE, sido agredido fisicamente por policiais militares do 8º BPM, SOURE, no momento de uma abordagem, e ressalta que no momento da abordagem foi agredido com coronhadas e ainda jogaram spray de pimenta em seu rosto.

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém – PA, 25 de janeiro de 2018.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 – Corregedor Geral da PMPA.

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-XII

SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 022/2017 – Cor CPR XII

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR XII, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria n° 022/2017 - CorCPR XII, tendo sido nomeado o 2° SGT PM RG 18056 ANTÔNIO BENON RIBEIRO MONTEIRO, como encarregado do referido procedimento.

Considerando que, este encarregado encontra-se no comando do 82° PPD-Currallinho e, se inicia as festas carnavalescas no município, havendo necessidade de reforço e a presença deste graduado para gerenciar e coordenar os reforços que estarão à disposição daquele PPD.

RESOLVE:

Art. 1°-Sobrestar a portaria de sindicância disciplinar n° 022/2017 – CorCPR XII, a contar do dia 06 FEV 18 devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 07 MAR 18.

Art. 2°- Solicitar providências à AjG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR XII;

Art. 3°- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JUNIOR – TEN CEL QOPM
RG 18065 - Presidente da CorCPR XII

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 013/2016 – 9° BPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR XII, TEN CEL QOPM RG 18065 JOSÉ DJALMA FERREIRA JÚNIOR, por intermédio da CAP QOPM RG 35489 ANTÔNIO DOS ANJOS BARBOSA JÚNIOR, da 32ª CIPM, através da Portaria de Substituição acima referenciada, em face a apuração da autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na parte n° 001/2016-P4, de 14 de setembro de 2016 do CB PM RG 27633 LUCIANO BRITO DOS SANTOS, conforme documento anexo a portaria.

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

RESOLVO:

1- Discordar em parte com a conclusão a que chegou a Encarregada do IPM de que o objeto de apuração do Inquérito Policial Militar ora instaurado pelo 9º BPM, de 19 de setembro de 2016, em que há indícios de Crime Militar e de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos militares: CB PM RG 32852 PAULO ROBERTO JESUS NOGUEIRA, CB PM RG 33469 ERALDO GOMES DO AMARAL, SD PM RG 40261 ODANILSON AREIAS MORAES CABRAL, SD PM RG 39975 ALAN CARVALHO ALMEIDA, SD PM RG 37681 ADONIAS SOUZA LOUSADA, SD PM RG 37641 PAULO EDERSON MARQUES LOBATO, SD PM RG 32292 ALAIR BRITO NASCIMENTO, SD PM RG 40614 CLEDIADE BRITO E GAMA, SD PM RG 38061 KATILENE GUEDES CARVALHO e SD PM RG 37646 RAYLESSANDRO CARVALHO DOS PASSOS, uma vez que os referido Policiais Militares, estando devidamente escalado de armeiros não detectaram o sumiço do colete balístico nº29.898/13 da reserva de armamento.

2- Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar, em desfavor dos CB PM RG 32852 PAULO ROBERTO JESUS NOGUEIRA, CB PM RG 33469 ERALDO GOMES DO AMARAL, SD PM RG 40261 ODANILSON AREIAS MORAES CABRAL, SD PM RG 39975 ALAN CARVALHO ALMEIDA, SD PM RG 37681 ADONIAS SOUZA LOUSADA, SD PM RG 37641 PAULO EDERSON MARQUES LOBATO, SD PM RG 32292 ALAIR BRITO NASCIMENTO, SD PM RG 40614 CLEDIADE BRITO E GAMA, SD PM RG 38061 KATILENE GUEDES CARVALHO e SD PM RG 37646 RAYLESSANDRO CARVALHO DOS PASSOS.

3- Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCPR XII;

4- Solicitar à AJG/QCG a publicação da presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XII;

5- Arquivar a 2ª via dos Autos na CorCPR XII.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2018.

JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JUNIOR –TEN CEL QOPM RG 18065
Presidente da CorCPR XII

ASSINA:

ERICK FLEMING ROQUE BARRETO – CEL QOPM RG 18048
AJUDANTE GERAL DA PMPA

ADITAMENTO AO BG N° 028 – 08 FEV 2018

CONFERE COM ORIGINAL:

**MÁRCIO VALÉRIO DE SOUZA - MAJ QOPM RG 27436
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**